



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICA E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ÂNGELA MARIA MOREIRA DE MELO

**O RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE  
NO ÂMBITO DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS**

SOUSA-PB

2022

ÂNGELA MARIA MOREIRA DE MELO

**O RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE  
NO ÂMBITO DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Campina grande como requisito para conclusão do curso e obtenção do título de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Msc Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOSA-PB

2022

M528r

Melo, Ângela Maria Moreira de.

O rateio do benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito das uniões estáveis simultâneas / Ângela Maria Moreira de Melo. - Souza, 2022.

57 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal."

Referências.

1. Pensão por Morte. 2. Uniões Simultâneas. 3. Companheiros. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 349.3(043)

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. (a): Marília Daniella Freitas Oliveira Leal  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

---

Prof. (a): Nivea Maria Santos Souto Maior  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

---

Prof. (a): Vannine Arnaud de Medeiros Moreira  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que sempre esteve comigo no começo de tudo e nos momentos mais difíceis, os quais não parecia ter saída, ensinando-me o caminho que deveria seguir e, graças a Ele, hoje posso estar aqui, lutando pelos meus sonhos e confiando que, pela força que me concedestes, alcançarei todos os objetivos traçados, com perseverança e esperança em dias melhores.

Aos meus pais, minhas fortalezas diárias, que em muito me incentivaram a trilhar este caminho e conquistar meus sonhos, mesmo em meio a tantas dificuldades, sempre pude contar com eles nas horas difíceis, com uma palavra de apoio, um gesto incentivador e, por isso, sou extremamente grata pelas pessoas maravilhosas que fui agraciada de ter como pais.

Aos meus irmãos, meus queridos irmãos, por todas as mensagens de incentivo quando o desânimo invadia minha mente, nas situações devastadoras que vivenciamos, nossa força se unia e juntos conseguíamos encontrar coragem para seguir em frente.

Ao meu esposo e à sua família, pelo apoio incondicional que recebi durante todo este processo, nas dificuldades e percalços, sempre pude tê-los ao meu lado de todas as formas possíveis, com aquele carinho especial, aquelas palavras de conforto, num cuidado excepcional que me dava coragem para seguir em frente.

À querida profa. Nivea Souto que, com a incrível capacidade de docência na disciplina de direito previdenciário, muito me auxiliou na escrita deste trabalho, pelo tempo dedicado a me apoiar em todo o processo, bem como à profa. Marília Leal pelas orientações e sugestões que fizeram a diferença nessa elaboração.

Por fim, agradeço aos amigos que tive o prazer de compartilhar nesta temporada, na certeza de que continuarão comigo nessa jornada, pela força que me encorajaram inúmeras vezes a não desistir, foi essencial tê-los comigo e guardarei para sempre cada gesto que por mim fizeram.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas para efeitos de rateio do benefício da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, diante do falecimento do indivíduo que convivia em comum nas uniões estáveis coexistentes. Para isso, busca-se, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, demonstrar a necessidade de concretizar reconhecimento jurídico às novas entidades familiares existentes, denominadas uniões simultâneas. Inicialmente, definiu-se as peculiaridades atinentes ao benefício da pensão por morte, apontando seu conceito, fato gerador, requisitos e beneficiários aptos a recebê-lo. Em seguida, apontou-se disposições acerca do direito de família, englobando diversas entidades familiares existentes, com enfoque nas famílias paralelas e seus efeitos jurídicos. Ao final, analisou-se o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 526 pelo Supremo Tribunal Federal e a possibilidade do rateio da pensão por morte entre companheiros, diante do reconhecimento cível ou não das uniões simultâneas, chegando-se à conclusão de que é possível ratear entre os companheiros sobreviventes o benefício previdenciário da pensão por morte, bem como reconhecer as uniões estáveis simultâneas como entidades familiares passíveis de proteção jurídica.

**Palavras-chave:** Pensão por morte. Uniões estáveis simultâneas. Companheiros.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to demonstrate the need for the recognition of consistent stable unions for the purposes of death among surviving survivors, in view of the death of the individual who lived in common in coexisting stable unions. For this, it is sought, using the deductive method and bibliographic research, to demonstrate the need to achieve legal recognition to new existing family entities called simultaneous unions. Initially, the peculiarities related to the death pension benefit were defined, pointing out its concept, triggering event, requirements and beneficiaries able to receive it. Then, provisions on family law were pointed out, encompassing several existing family entities, with a focus on parallel families and their legal effects. In the end, the final decision is made on the subject of a federal supreme decision and the possibility of a rate of pension for death between partners, before the civil court or not of simultaneous unions, which is possible a rate between surviving companions or the social security benefit of the pension for death, as well as solid legal unions as family entities subject to protection.

**Keywords:** Pension for death. Simultaneous stable common-law marriage. Companions.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. A PENSÃO POR MORTE NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>  | <b>9</b>  |
| 2.1. Conceito e previsão constitucional e infraconstitucional.....                                 | 9         |
| 2.2. Fato gerador da pensão: morte real e presumida.....   | 10        |
| 2.3. Requisitos para concessão da pensão por morte e configuração da qualidade de<br>segurado..... | 12        |
| 2.4. Dependentes dos segurados aptos a requerer o benefício.....                                   | 13        |
| 2.5. Carência e renda mensal inicial.....  | 23        |
| 2.6. Início e término do recebimento.....  | 25        |
| <b>3. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO<br/>PREVIDENCIÁRIO.....</b>                  | <b>29</b> |
| 3.1. Conceito de família e a diversidade dos modelos familiares.....                               | 30        |
| 3.2. As famílias simultâneas ou paralelas e o princípio da monogamia.....                          | 34        |
| 3.3. As uniões simultâneas e seus reflexos no direito previdenciário.....                          | 40        |
| <b>4. O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES ESTÁVEIS<br/>PARALELAS.....</b>                      | <b>43</b> |
| 4.1. O julgamento do Tema nº 526 pelo Supremo Tribunal Federal.....                                | 43        |
| 4.2. O rateio da pensão por morte nas uniões estáveis simultâneas.....                             | 48        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>54</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar o benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito das uniões estáveis simultâneas diante da possibilidade de concessão do rateio das cotas beneficiárias entre os companheiros sobreviventes, que conviviam em simultaneidade com o indivíduo em comum das relações, em virtude do falecimento deste.

Para tanto, torna-se preciso abordar questões atinentes ao benefício da pensão por morte, envolvendo seus requisitos específicos e as situações nas quais será devido, além de especificar os possíveis beneficiários previstos na legislação previdenciária. Outrossim, resta indispensável elencar as novas concepções familiares existentes e apontar a necessidade de se obter o reconhecimento das uniões simultâneas, elencando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do rateio da pensão por morte nesse âmbito.

Justifica-se a escolha da temática em razão da atualidade e latência com a qual a questão tem-se apresentado na sociedade, bem como por sua dinamicidade, visto que o âmbito familiar se desenvolve socialmente ao longo do tempo e, por estar sempre aberto a mudanças, faz-se necessário que o ordenamento jurídico acompanhe suas proposições.

Nas perspectivas utilizadas para realizar o trabalho, o método dedutivo foi o escolhido, iniciando a temática de forma mais ampla, para melhor análise do problema, com forma de abordagem qualitativa, sendo descritiva quanto ao objetivo geral, utilizando-se técnica de procedimento bibliográfica, analisando-se legislações, periódicos, teses de doutorado, doutrinas sociais e jurídicas.

Assim sendo, o primeiro capítulo aborda os aspectos relacionados ao direito previdenciário no que tange ao benefício da pensão por morte, elencando conceito, requisitos e as questões atinentes aos possíveis beneficiários que farão jus às cotas da pensão.

Posteriormente, no capítulo segundo, analisam-se as disposições a respeito das diversas concepções familiares existentes, enfatizando as famílias simultâneas no que tange ao conceito e situação jurídica atual, sob o enfoque das perspectivas tradicionalistas e modernas da sociedade, englobando, por conseguinte, seus efeitos no âmbito previdenciário.

Ao final, no último capítulo, verifica-se a possibilidade da coexistência de uniões estáveis simultâneas e o consequente rateio do benefício da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes dessas relações.

Dessa forma, para a problemática apresentada, busca-se uma solução plausível que seja capaz de garantir proteção social às entidades familiares, como direito social previsto constitucionalmente e tanto prelecionado pelo ramo previdenciário.

## **2. A PENSÃO POR MORTE NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1. Conceito e previsão constitucional e infraconstitucional**

A seguridade social consiste no conjunto de ações realizadas pelo Estado e pela sociedade visando garantir a existência de três direitos sociais previstos constitucionalmente (Art. 194, CF/88): previdência social, assistência social e saúde. Assim, na execução da previdência social, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a existência de três planos previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os trabalhadores da iniciativa privada; o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os que exercem cargos efetivos no âmbito público e o Regime de Previdência Complementar, tanto para os trabalhadores públicos quanto privados.

Nesse sentido, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, é de filiação<sup>1</sup> obrigatória para os trabalhadores privados, possuindo como beneficiários os segurados (empregados, domésticos, avulsos, contribuintes individuais, segurados facultativos e especiais) e seus dependentes (cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais e irmãos). Estes possuem um vínculo familiar com o segurado e por isso possuem relação indireta perante o RGPS fazendo jus aos serviços<sup>2</sup> e a dois tipos de benefícios prestados pela previdência social: o auxílio-reclusão e a pensão por morte.

Por isso, diante do falecimento do segurado, os dependentes podem requerer a pensão por morte como benefício substituto da renda da pessoa que era responsável pela manutenção da subsistência familiar do grupo: o segurado (ALVES, 2019). Assim sendo, conceituando o benefício da pensão por morte, Rocha e Müller (2021) dispõem da seguinte maneira:

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos

---

<sup>1</sup> A filiação consiste no ato pelo qual o indivíduo se torna beneficiário do RGPS e pode se dar de forma obrigatória ou facultativa, a depender do tipo de segurado. Será obrigatória, iniciando-se a partir do exercício da atividade remunerada, quando se tratar dos segurados obrigatórios (empregados, domésticos, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais), mas se torna facultativa quando se refere a segurados facultativos que, embora não exerçam nenhuma atividade que os vincule ao regime, podem, por livre opção, contribuir para o sistema da previdência social e se tornarem beneficiários das prestações do RGPS (CASTRO; LAZZARI, 2019).

<sup>2</sup> Os dependentes do segurado da previdência social possuem acesso aos serviços sociais e também à reabilitação profissional, nos moldes do Art. 25 do decreto nº 3.048/99.

a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (MÜLLER; ROCHA, 2021, p. 299).

Assim, atualmente os dependentes são protegidos em razão das previsões constitucionais e legais que tratam da pensão por morte. Na Constituição Federal de 1988, por exemplo, no Art. 201, inciso V, dispõe que, entre as prestações da previdência social, a pensão por morte será concedida ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes do segurado, sendo benefício substituto do salário de contribuição e do rendimento do segurado, consistindo em valor não inferior ao do salário mínimo (BRASIL, 1988).

Na legislação infraconstitucional, as principais disposições acerca do benefício da pensão por morte se encontram na Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), a lei nº 8.213/91; no Regulamento da Previdência Social (RPS), que é o decreto 3.048/99 e na Instrução Normativa 77/2015. Estes dispositivos legais tratam mais especificadamente sobre o benefício objeto dessa pesquisa.

## **2.2. Fato gerador da pensão: morte real e presumida**

Entende-se por fato gerador a situação ou o acontecimento que gera determinadas consequências no mundo jurídico. Nesse sentido, o fato gerador do benefício da pensão por morte consiste no falecimento do segurado, seja por morte real ou presumida.

Nas lições de Gagliano e Filho (2017), considera-se extinta a pessoa natural com a morte real, que é aquela ocasionada, em geral, com a interrupção dos sinais vitais mediante aferição médica.

Nesses moldes, o Art. 6º do Código Civil (lei nº 10.406/2002) trata sobre a morte real e garante a possibilidade da morte presumida em relação às pessoas declaradas ausentes, dispondo que: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”.

Aponta, ainda, o Art. 7º do mesmo diploma legal, a possibilidade da declaração de morte presumida sem decretação de ausência nas seguintes situações:

Art. 7º <sup>a</sup>Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.  
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, assim como são consideradas pelo direito civil, o direito previdenciário adota tanto a morte real quanto a morte presumida como fatos geradores que ensejam a concessão do benefício da pensão por morte. Entretanto, existe tratamento diferenciado em relação ao benefício quando concedido em cada uma das situações referenciadas.

Na hipótese de morte real, a pensão concedida aos dependentes do segurado tem caráter definitivo, porém, como mencionam Rocha e Müller (2021), quando a morte do segurado é presumida, ocorrendo em situações de ausência ou desaparecimento, será concedida pensão por morte provisória, sem duração definitiva.

Ademais, quando a morte é real os dependentes podem requerer o benefício imediatamente após a data do óbito, mas, diante da morte presumida, apenas será concedida a pensão provisória quando a autoridade competente a declarar após 6 meses de ausência do segurado (art. 78 da LBPS/ 1991).

Nesses casos, como informam Castro e Lazzari (2019), somente após o esgotamento das buscas e averiguações é que será declarada a morte presumida e nessa sentença deverá constar a data provável do falecimento do segurado.

Prevê, ainda, o Art. 78, §1º, da LBPS que, se houver comprovação do desaparecimento do segurado em razão de acidente, desastre ou catástrofe, os dependentes poderão requerer a pensão por morte provisória sem necessidade da declaração por autoridade competente, bem como sem o decurso do lapso temporal de 6 meses de ausência (BRASIL, 1991).

Porém, o entendimento esposado no parágrafo único do Art. 112 do decreto 3.048/99, é que o benefício da pensão por morte provisória cessará imediatamente quando ocorre o reaparecimento do segurado ausente e as parcelas já recebidas pelos dependentes deverão ser devolvidas, uma vez comprovada a má-fé destes perante à previdência social, demonstrando que sabiam o paradeiro do segurado e, mesmo assim, continuaram a verter os valores do benefício como se ausente ele estivesse (BRASIL, 1999).

Os dependentes do segurado, portanto, poderão requerer o benefício tanto na hipótese de falecimento por morte real quanto por morte presumida, estando amparados pela legislação previdenciária em todas as formas, apenas com algumas diferenciações quanto aos requisitos para concessão diante da natureza jurídica diversa dos fatos geradores, garantindo-se, no entanto, a mesma proteção jurídica em ambas situações.

Além do fato gerador morte, é preciso que os dependentes demonstrem uma série de requisitos para que o benefício seja deferido, fato que se analisará adiante.

### 2.3. Requisitos para concessão da pensão por morte e configuração da qualidade de segurado

Existe uma série de requisitos que os dependentes devem apresentar no requerimento do benefício da pensão por morte para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) efetue o deferimento, sendo eles: a demonstração da qualidade de segurado do falecido; sua morte, real ou presumida, e quem são os dependentes capazes de se habilitar para requerer o benefício.

Dentre tais requisitos, essencial é que o segurado do RGPS esteja na qualidade de segurado no momento do falecimento para que seus dependentes possam requerer o benefício, não sendo devido quando o indivíduo já não estava filiado ao RGPS como segurado, nem em período de graça<sup>3</sup>, quando ocorreu o óbito.

Alves (2019, p. 41) entende que: “O cidadão que estiver inscrito e filiado na Previdência Social e estiver em dia com suas contribuições previdenciárias estará no gozo da qualidade de segurado, fenômeno que garante a ele exigir seus direitos previstos pelo sistema normativo previdenciário.”

Entretanto, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma o seguinte: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito” (STJ, súmula nº 416, publicada em 16/12/2009).

Assim, seguindo este posicionamento, excepcionalmente, nas situações em que o falecido não mais estava filiado ao RGPS, no momento do acontecimento morte, ainda é possível que seus dependentes tenham direito à pensão.

Isso remete ao princípio informador do RGPS *tempus regit actum*, pelo qual a legislação a ser aplicada no caso concreto será aquela que estava vigente no momento em que foram implementados os requisitos. No caso do benefício da pensão por morte, o Supremo Tribunal Federal, confirmou este entendimento no Agravo de Instrumento nº 732.564/PE-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 10/2009 em que se afirmou que: “A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado”.

Nesses moldes, CASTRO e LAZZARI (2019) entende essa possibilidade em duas situações:

---

<sup>3</sup> Período de graça consiste no lapso temporal no qual o segurado mantém seu vínculo com a previdência, mesmo sem contribuir para o RGPS ou sem exercer atividade remunerada (Art. 15, lei nº 8.213/91).

Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 1.186-1.187).

Diante disso, tanto os segurados que mantiveram esta qualidade perante à previdência social, seja contribuindo efetivamente ou durante o período de graça, quanto aqueles que não mais se enquadravam como segurados, mas que, durante o período em que o foram, já tinham implementado os requisitos para requerer a aposentadoria, ao falecerem, seus dependentes poderão requerer o benefício da pensão por morte.

Além disso, para que a pensão por morte seja deferida é necessário que existam dependentes aptos a requerer o benefício e é sobre estes que tratar-se-á no tópico a seguir.

#### **2.4. Dependentes dos segurados aptos a requerer o benefício**

Consideram-se dependentes aqueles que possuem vínculos familiares com o segurado do RGPS e, mesmo sem efetuar contribuições para a Previdência Social, em razão desse vínculo, poderão ser beneficiados pelas prestações deste regime. Por isso, como aduz o doutrinador Theodoro Agostinho (2020), os dependentes do segurado farão jus à pensão por morte, ao auxílio-reclusão e aos serviços sociais e de reabilitação profissional.

Nesse sentido, os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o decreto nº 3.048/99, são:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. (BRASIL, 1999).

O primeiro passo a ser realizado para que os dependentes possam requerer as prestações do RGPS é a inscrição, tratando-se de uma medida administrativa e formal, considerada instrumento de qualificação pessoal que autoriza a concessão dos benefícios e serviços da Previdência Social (AGOSTINHO, 2020).

Destarte, como no direito sucessório, o direito previdenciário também dispõe sobre os dependentes em ordem de vocação hereditária e, assim sendo, “devem ser beneficiários os que

estão na célula familiar do segurado; depois, não existindo esta, fazem jus os genitores; por fim, seus irmãos ainda menores ou incapazes para prover a sua própria subsistência” (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 1.194).

Aduzem, portanto, os autores que os dependentes são organizados em classes da seguinte maneira:

classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

classe 2: os pais;

classe 3: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 312).

Por esse motivo, apenas os dependentes que estiverem elencados em algumas dessas classes poderão requerer o benefício, não existindo, em regra, a possibilidade de expansão para outros vínculos familiares. Ademais, no Art. 16 do Regulamento da Previdência Social, o legislador menciona que a existência de dependentes de uma das classes exclui o direito aos dependentes das demais (BRASIL, 1999).

Assim sendo, caso exista ao menos um dependente de primeira classe, todos os demais dependentes da segunda e terceira ficam excluídos da possibilidade de requerer o benefício perante o INSS.

Nesse sentido, deixando claro que há uma organização de classes com ordem de preferência, o legislador impõe, no Art. 24 do mencionado diploma, que os pais ou irmãos devem comprovar que não existem dependentes preferenciais de primeira classe para que possam requerer o benefício.

Aponta-se, além disso, que dentro da mesma classe, os dependentes possuem os mesmos direitos e condições em relação ao benefício, e isso foi reconhecido pelo STJ<sup>4</sup> quando determinou que não será considerado o mesmo percentual da pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) no cálculo das cotas do benefício da pensão por morte. Assim, a pensão por morte possui seu próprio cálculo de renda mensal, não se confundindo, pois, com o ajuste efetuado no direito civil em pagamento de alimentos (CASTRO E LAZZARI, 2019).

Além disso, é importante mencionar a questão da dependência econômica, principalmente no que tange aos dependentes da segunda e terceira classe, visto que tal requisito

---

<sup>4</sup> “[...] a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos” (REsp 2007/0166536-0, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.9.2010).

é imprescindível para torná-los aptos a requerer o benefício, isto significa que o segurado era o responsável, quando em vida, por suprir suas necessidades de subsistência e por essa razão fazem jus ao benefício como substituição do rendimento responsável por sustentá-los.

Assim sendo, pelo disposto no Art. 16, §7º do RPS, a primeira classe de dependentes, quais sejam o cônjuge, o companheiro e os filhos, possuem dependência econômica presumida, ou seja, não precisam comprovar que dependiam financeiramente do segurado.

No entanto, em relação às demais classes (pais e irmãos) é imprescindível que a dependência econômica seja comprovada para que se tornem aptos a requerer o benefício (BRASIL, 1999).

Nessa perspectiva, sendo considerados dependentes preferenciais, o cônjuge, o companheiro e os filhos possuem presunção absoluta de dependência econômica, conforme interpretação do Art. 16, §4º da lei nº 8.213/91, não precisando comprová-la para requerer o benefício, por isso, mesmo que exerçam alguma atividade remunerada, continuarão qualificados para requerer o benefício da pensão por morte.

Sobre o cônjuge, Santos (2020) menciona que a legislação previdenciária o considera como pessoa casada, independentemente do regime de bens adotado, bastando, por conseguinte, que se comprove o laço conjugal existente no momento em que ocorrer o fato gerador do benefício.

Ademais, enfatizando a previsão legal do Art. 76, §1º da LBPS, a autora dispõe que, na hipótese de ausência e distanciamento do lar, o cônjuge deverá comprovar sua dependência econômica para que possa receber uma cota do benefício, concorrendo com o companheiro ou companheira do falecido, não impedindo-os de fazer jus ao benefício, visto que estavam em união estável com o *de cujus* e possuem dependência econômica presumida em razão disso.

Na hipótese de separação de fato, separação judicial ou divórcio, se havia o recebimento de alimentos, ainda é possível que o ex-cônjuge seja considerado dependente preferencial com dependência econômica presumida absoluta, como aponta Santos (2020), mencionando o §2º do Art. 76 da lei 8.213/91:

Diz a lei que a separação de fato, a separação judicial e o divórcio só constituem presunção absoluta de dependência do cônjuge que recebia pensão alimentícia, caso em que concorrerá em igualdade de condições com os dependentes da 1ª classe, ou seja, não precisará provar sua dependência econômica. A *contrario sensu*, se o cônjuge separado de fato ou judicialmente ou divorciado não recebia pensão alimentícia, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica. (SANTOS, 2020, p. 427).

Sobre isso, Rocha e Müller (2021) especificam, ainda, que no caso do cônjuge divorciado ou separado de fato ou judicialmente que não recebia alimentos é preciso comprovar a dependência econômica em relação ao falecido em período posterior à dissolução do casamento, mas anterior à morte para que faça jus à pensão.

Há de se mencionar, também, a Súmula 336 do STJ que dispõe: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” (STJ, Súmula nº 336, publicada em 07/05/2007).

Nesse sentido, mesmo estando separada judicialmente e tendo recusado o pagamento de alimentos, se comprovar a dependência econômica posteriormente à separação desde que anteriormente ao óbito do segurado, será enquadrada como apta a requerer o benefício.

Para os companheiros, no Art. 16, §§5º e 6º do decreto nº 3.048/99, o legislador estabeleceu o seguinte:

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22. (BRASIL, 1999).

Da leitura dos dispositivos legais acima, pode-se perceber que, uma vez comprovada a união estável nos ditames da lei civil, o companheiro estará apto a requerer a pensão. Além disso, verifica-se que o legislador tomou o cuidado de mencionar as hipóteses de impedimento previstas no Código Civil nas quais não se configurará união estável e, por conseguinte, não haverá qualificação de dependentes para requerer o benefício da pensão por morte.

Veja-se, então, as hipóteses nas quais é vedado o casamento e, conseqüentemente, a união estável:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar

nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002).

Porém, Santos (2020) aborda que, apesar da disposição sobre os impedimentos da união estável, não se pode concluir que somente será reconhecida se não houver nenhum impedimento, de modo que é possível o reconhecimento da união quando pessoas casadas, mas separadas de fato, constituem novos vínculos familiares.

A interpretação da Lei e do Regulamento, contudo, não pode levar à conclusão de que a união estável só pode ser reconhecida para os que não têm impedimentos, ao fundamento de que, se casados com outras pessoas, sua vida em comum configuraria autêntico concubinato adulterino. A realidade demonstra que é comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, razão pela qual não há fundamento jurídico, dentro do Sistema da Seguridade Social, para que os dependentes resultantes da união estável sejam excluídos do direito ao recebimento do benefício. (SANTOS, 2020, p. 222).

Diante disso, assim como para confirmar a dependência econômica, a união estável será comprovada de acordo com as disposições do §6º-A do Art. 16 do decreto nº 3.048/99, baseando-se, portanto, em início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período de até 24 meses anteriores ao óbito ou à prisão do segurado, não se admitindo, via de regra, a prova exclusivamente testemunhal, ressalvadas as ocorrências de caso fortuito ou de força maior, nas quais será admitida a prova realizada exclusivamente com auxílio de testemunhas, dada a necessidade do caso.

Rocha e Müller (2021) apontam, ainda, a impossibilidade do reconhecimento da união estável, em relação aos efeitos cíveis e previdenciários, quando um ou ambos contraentes são menores de dezesseis anos, sendo possível apenas entre dezesseis e dezoito anos de idade se houver autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante apresentação de declaração expressa de conhecimento e autorização da união.

Ressalte-se que a comprovação da união estável a ser realizada pelo companheiro não será de sua dependência econômica em relação ao segurado, já que é absoluta e presumida, mas sim da existência da união estável entre eles, desse modo não se pode exigir nenhuma documentação de comprovação de renda para demonstrar a dependência econômica, mas apenas a comprovação da existência da própria união (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Corroborando esse entendimento, Agostinho (2020) dispõe que:

É ilegal a exigência de comprovação de que a pessoa convivente vivia às expensas da pessoa falecida. Tal presunção de dependência econômica entre cônjuges e companheiros (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91) deve ser interpretada como absoluta, embora tenha quem defenda aludida presunção. (AGOSTINHO, 2020, p. 537).

Em relação aos filhos do segurado, será considerado dependente apto a requerer o benefício da pensão por morte o “Filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (SANTOS, 2020, p. 223).

Rocha e Müller (2021) apontam, ainda, que não haverá nenhuma distinção ou discriminação em relação aos filhos, sejam eles havidos ou não durante o casamento, adotivos ou biológicos, isso porque a Constituição Federal de 1988 vedou quaisquer discriminações no que tange à filiação.

Além de ser menor de 21 anos, para que o filho seja dependente apto a requerer o benefício é preciso que não tenha ocorrido sua emancipação, como afirma o inciso I do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social: “[...] filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade [...]”.

Nesse sentido, nenhuma das hipóteses de emancipação previstas no Art. 5º do Código Civil pode ter ocorrido, vejamos essas hipóteses:

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002).

Importante salientar que, embora na legislação civil a capacidade civil plena seja alcançada aos 18 anos, no direito previdenciário, para fins de qualificação como dependente, firmou-se entendimento no sentido de considerar a idade de 21 anos como limite etário para maioridade (MÜLLER; ROCHA, 2021).

Fato que merece destaque, além disso, é o entendimento firmado na Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que dispõe: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.” (Súmula nº 37, publicada em 20/06/2007).

Isso demonstra que, no direito previdenciário, como preleciona Santos (2020), não se aplica a determinação de que a qualidade de dependente se prorroga até os 24 anos em razão da

pendência de curso universitário, assim sendo, mesmo que o filho do segurado continue os estudos após os 21 anos, deixará de ser dependente assim que completar esta idade.

No entanto, quando o filho é inválido, será dependente do segurado ultrapassada a idade de 21 anos, desde que haja comprovação de que a dependência perdurou até a data do óbito do segurado perante a perícia médica do INSS (MÜLLER; ROCHA, 2021).

Dessa forma – no campo normativo - se a invalidez ocorrer após os 21 anos, mesmo que antes do óbito do segurado, não poderá ser qualificado como dependente. Entretanto, no âmbito jurisprudencial, a regra contida no Art. 17, §1º do RPS tem sido relativizada de modo que a invalidez não necessariamente precisa ter ocorrido antes da maioridade, bastando comprovar que ocorreu antes do óbito do segurado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. “[...] É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado” (REsp 1618157/SP, 2016).

No mesmo sentido, quando o filho possuir deficiência mental, intelectual ou grave, mesmo com mais de 21 anos, será considerado dependente do segurado sem necessidade de comprovar dependência econômica, desde que essa deficiência seja cientificada perante o INSS e, para tal, é prescindível existir interdição civil (MÜLLER; ROCHA, 2021).

Destaque-se que, como dispõe o §6º do Art. 77 da LBPS, tanto nos casos de invalidez quanto de deficiência não é requisito a incapacidade laboral, por isso, mesmo exercendo atividade remunerada, inclusive como microempreendedor, não impedirá a qualificação como dependente do segurado (BRAIL, 1991).

Cabe mencionar, para mais, sobre os dependentes de primeira classe, a situação dos equiparados aos filhos, previstos no §3º do Art. 16 do RPS, que são: o enteado e o menor tutelado. Embora não previsto na legislação, também pertence a esse grupo o menor sob guarda, incluído após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF - das ADIs 4.878 e 5.083<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIs 4.878 E 5.083. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADOS VÍCIOS QUANTO À SUPERVENIÊNCIA DA EC N.º 103/2019. ART. 23, § 6º. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL E DE IMPUGNAÇÃO

Santos (2020, p. 225) afirma, sobre isso, que: “[...] o enteado e o menor tutelado deverão comprovar que dependiam economicamente do segurado. É necessário que não tenham bens suficientes para o próprio sustento e educação (arts. 16, § 2º, e 22, § 3º, do RPS)”.

Assim, como exceção aos dependentes de primeira classe, somente com a comprovação da dependência econômica é que os equiparados passarão a ser considerados dependentes do segurado. É preciso, portanto, apresentação de declaração do segurado e comprovação de dependência econômica para que os equiparados sejam considerados dependentes e façam jus ao benefício da pensão por morte (ROCHA e MÜLLER, 2021).

Cita-se, ainda, o Art. 124 da IN 77/2015 que dispõe sobre os nascituros, afirmando que aqueles nascidos nos trezentos dias após o fim da sociedade conjugal em razão da morte serão considerados como filhos concebidos na constância do casamento e, por consequência, terão proteção previdenciária após o nascimento.

A legislação previdenciária aponta, ainda, os pais como dependentes de segunda classe e, consoante já exposto, a existência de uma classe de dependentes exclui à outra o direito ao benefício (Art. 16, §2º, RPS). Por isso apenas na inexistência de cônjuge, companheiro, filhos e equiparados é que os pais poderão ser aptos ao benefício.

Cumulado à inexistência de dependentes de primeira classe, os pais precisam comprovar a dependência econômica em relação ao filho para que possam ser qualificados como dependentes (SANTOS, 2020). Para realizarem isso, devem apresentar, no mínimo, dois dos documentos previstos nos incisos do §3º do Art. 22 do RPS<sup>6</sup>.

---

DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPACTO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os pedidos formulados nas ADIs 4.878 e 5.083 não contemplaram a redação do art. 23 da EC nº 103/2019, razão pela qual não se procedeu à verificação da constitucionalidade do mencionado dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. 2. A ausência de aditamento da inicial e de impugnação da totalidade do complexo normativo, em sede de controle normativo abstrato, somente configura vício processual e enseja o não conhecimento da ação se houver revogação ou alteração substancial de seu objeto. Na hipótese, o mencionado art. 23, § 6º, da EC nº 103/2019, repetiu a redação conferida ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991, conforme afirmado no julgamento do acórdão embargado. 3. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1998 somente se justifica, quando presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, que não se verificaram nos presentes embargos. 4. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ADI: 5083 DF 0159670-97.2014.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022).

<sup>6</sup>§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou

Destarte, pelo fato da legislação ter colocado a expressão “pais” e não “ascendentes”, informa Santos (2020) que não caberá aos demais ascendentes, senão aos pais, a possibilidade de requerer o benefício. Entretanto, mencionam Müller e Rocha (2021) que o STJ tem reconhecido, excepcionalmente, a concessão da pensão por morte aos avós que criaram o neto como se filho fosse, diante do falecimento deste e comprovação de dependência econômica dos avós para com ele – sinalizando uma reorientação jurisprudencial<sup>7</sup>.

Nesse sentido, dispõem os autores que “Não se trata de elastecer o rol legal, mas de identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado, na falta destes” (MÜLLER; ROCHA 2021, p. 127).

Santos (2020) cita, ainda, a situação na qual os pais do segurado também são segurados da previdência social e recebem aposentadoria. Nesses casos surge, então, a indagação se a pensão por morte se acumulará com a aposentadoria, levando em consideração a existência ou não da dependência econômica dos pais em relação ao filho, já que recebem o benefício da aposentadoria, e isso poderia retirar tal dependência.

---

fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (BRASIL, 1999).

<sup>7</sup> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] O fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a falta de previsão legal de pensão aos avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não deve prevalecer. Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós, ora recorrentes. Não se trata de elastecer o rol legal, mas identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado. 6. Direito à pensão por morte reconhecido. 7. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (STJ - REsp: 1574859 SP 2015/0318735-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO AVÔ. DEPENDÊNCIA. MENOR À DATA DO ÓBITO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Esta Corte de Justiça consagra o entendimento da possibilidade de concessão de pensão previdenciária, no regime geral, a menor sob guarda judicial, mesmo quando o óbito do segurado houver ocorrido na vigência da redação do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Prevalência do disposto na Carta Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º) sobre a alteração legislativa que retirou o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS. Entendimento que se mantém inalterado, quando, ao atingir a maioridade, é o beneficiário da pensão pessoa portadora de severa deficiência de longo prazo, passando à tutela do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). 4. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp: 1104494 RS 2008/0247367-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2021, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 02/03/2021).

Sobre isso, a autora aduz o seguinte:

Pode ocorrer de o pai ou mãe ser segurado da Previdência e, nessa condição, receber cobertura previdenciária de aposentadoria. Coloca-se, então, a questão: poderá receber, também, pensão por morte de filho? De início, não há na legislação proibição de acumulação de aposentadoria e pensão por morte (art. 124 do PBPS). Depois, porque só a análise do caso concreto vai demonstrar a situação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Em famílias de baixa renda é comum que os filhos, enquanto forem solteiros, ajudem no sustento dos pais, até porque esses, mesmo aposentados, dificilmente têm cobertura previdenciária de valor mensal superior a um salário mínimo. (SANTOS, 2020, p. 227).

Destarte, apesar do extinto o Tribunal Federal de Recursos, sua Súmula 229 continua a ser aplicada e dispõe o seguinte: “A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.” (TFR, Súmula nº 229, publicada em 03/12/1986).

Dessa forma, não necessariamente os pais que já recebem benefício previdenciário do RGPS serão excluídos da qualidade de dependente, haja vista nem sempre o fato de já possuírem algum rendimento os tornará independentes financeiramente em relação ao filho, visto que se for comprovada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, é possível a concessão da pensão por morte.

Por fim, como última classe de dependentes do segurado, estão dispostos os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos ou que possuam deficiência mental, intelectual ou grave (Art. 16, III, RPS).

Em relação aos requisitos exigidos para que os irmãos possam ser considerados dependentes, Rocha e Müller (2021) dispõem:

Para que façam jus ao benefício deixado pelo segurado, deverão os irmãos comprovar mediante certidão de nascimento a sua condição de irmãos e a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social. (MÜLLER; ROCHA, 2021, p. 128).

Desse modo, para que possam requerer a pensão por morte é necessário comprovar que não existem dependentes de primeira e segunda classe, ou seja, não podem existir cônjuge, companheiro, filhos, equiparados aos filhos e pais para que haja possibilidade de concessão.

Aliado à inexistência de dependentes de primeira e segunda classe é imprescindível que se comprove a dependência econômica em relação ao segurado para que seja concedido o benefício, já que apenas a primeira classe, como abordamos anteriormente, possui dependência econômica presumida, sendo obrigatória a comprovação para as demais (SANTOS, 2020).

Santos (2020) aponta, ainda, que a expressão “de qualquer condição”, prevista na legislação previdenciária, indica que serão considerados tanto os irmãos consanguíneos quanto os adotivos sem discriminação ou tratamento diferenciado entre eles.

Para os irmãos, por fim, da mesma forma como é aplicado aos filhos, a qualidade de dependente não se estende após os 21 anos, exceto quando inválidos ou possuindo deficiência mental, intelectual ou grave, perdurando enquanto durar a invalidez ou deficiência.

## **2.5. Carência e renda mensal inicial**

Dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em seu Art. 26, que a carência é o número mínimo de contribuições mensais que o segurado do RGPS deve efetuar para que possa requerer determinado benefício.

Por isso, dado o caráter contributivo da previdência, Rocha e Müller (2021, p. 89) abordam que: “A concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) reclama, além da manutenção da qualidade de segurado, o implemento de outro requisito geral conhecido como “período de carência”.

Anteriormente havia uma carência de 24 contribuições mensais para o benefício da pensão por morte elencada na Medida Provisória 644 de 2014, com ressalvas apenas nos casos em que a morte ocorria por acidente de trabalho ou doença ocupacional ou quando o segurado já vinha recebendo auxílio-doença e falecia. Entretanto, quando foi transformada na lei nº 13.135/15, tal disposição não vigorou, isentando de carência o benefício (ALVES, 2019).

Desse modo, o Art. 26 da lei nº 8.213/91 prevê a pensão por morte como um dos benefícios que não possui carência, dispondo: “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;” (BRASIL, 1991).

Apesar de não possuir carência, Alves (2019) aborda que a concessão da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro possui uma certa limitação prevista no Art. 77, §2º, V e §2º-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, por inclusão da lei nº 13.135/15.

Os dispositivos legais aduzidos apontam uma exigência de no mínimo 18 contribuições mensais vertidas pelo segurado antes da morte ou pelo menos 2 anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito. Caso não seja efetivada essa exigência, por consequência o cônjuge ou companheiro somente fará jus ao benefício por um período de 4 meses.

Entretanto, mesmo com a existência dessa exigência, por possui fato gerador imprevisível e grave, que gera desconforto e consequências negativas aos familiares, continua sendo dispensada a carência para o benefício da pensão por morte e os dependentes poderão

requerê-la independentemente da existência de número mínimo de contribuições mensais efetuadas pelo segurado quando em vida.

Por sua vez, a Renda Mensal Inicial (RMI) consiste no cálculo a ser realizado para verificar o valor do benefício a ser recebido mensalmente.

O Art. 106 do RPS dispõe o seguinte sobre o cálculo da renda mensal da pensão por morte:

Art. 106. A pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. (BRASIL, 1999).

Nesses moldes, para calcular o valor inicial da pensão por morte leva-se em consideração o valor do benefício aposentadoria. Considerando o disposto no Art. 53 do referido diploma legal, o valor da aposentadoria será calculado com base em sessenta por cento do salário de benefício, acrescido de dois por cento a mais por ano de contribuição excedente ao mínimo de anos de contribuição necessários para concessão do benefício, que são 20 anos para o homem e 15 anos para a mulher.

Para compreender esse cálculo, precisa-se entender a definição de salário de benefício. Castro e Lazzari (2019, p. 794) definem o salário de benefício da seguinte maneira: “O salário de benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado.”

Complementando essa definição, é importante mencionar o Art. 32 do Regulamento da Previdência Social, que diz:

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. (BRASIL, 1999).

Salário de benefício é, portanto, a média aritmética simples de todos os rendimentos auferidos pelo segurado ao longo de sua vida, os quais foram considerados como base para a incidência das contribuições previdenciárias para fins de concessão das prestações que porventura vierem requerer.

Dessa maneira, sendo a aposentadoria calculada em 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, a pensão por morte terá como valor inicial cinquenta por cento da aposentadoria recebida pelo segurado, se já era aposentado, ou da aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus se estivesse vivo, quando ainda não era aposentado, aumentando-se 10% (dez por cento) por cada dependente, no limite de cem por cento do valor total da aposentadoria (MÜLLER; ROCHA, 2021).

Importante mencionar que, anteriormente à reforma previdenciária realizada nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/19, quando um dos dependentes era excluído da qualidade, sua cota se revertia aos demais que ainda faziam jus ao benefício.

Atualmente, nos termos do Art. 23, §1º da EC 103/19, uma vez perdida a qualidade de dependente, as cotas se extinguem e não mais se reverterem em favor dos demais dependentes:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que, existindo dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave, conforme o §2º do Art. 106 do RPS, independentemente do número total de dependentes, a pensão por morte será concedida com valor equivalente a cem por cento da aposentadoria até o limite do teto geral do RGPS.

Menciona-se, por fim, o disposto no Art. 35 do RPS, o qual afirma que nenhum benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do segurado poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite máximo do salário de contribuição. Nesse sentido, estabelece-se como piso do benefício o valor do salário mínimo e como teto o valor máximo definido pelo Regime Geral de Previdência Social.

## **2.6. Início e término do recebimento**

Sabe-se que o direito previdenciário se pauta no princípio *tempus regit actum* e isso significa que, para deferimento ou indeferimento das prestações previdenciárias, será aplicada a legislação que estava vigente no momento da implementação dos requisitos exigidos. Nesse

sentido, o início do recebimento da pensão por morte será definido pela lei vigente na época do óbito (AGOSTINHO, 2020).

Nas disposições atuais, no Art. 74 da lei nº 8.213/91, após alterações feitas pela MP nº 871/2019, posteriormente transformada na Lei nº 13.846/2019, percebe-se a existência de três momentos que marcam o início do recebimento da pensão por morte: o óbito; o requerimento e a determinação judicial.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, será devido o benefício a partir da data do óbito do segurado quando for requerido em 90 dias ou em 180 dias quando se tratar de filho menor de 16 anos; a partir da data do requerimento, quando for solicitado após os 90 ou 180 dias, conforme o caso; e a partir da decisão judicial quando o fato gerador do benefício for a morte presumida.

Existem algumas hipóteses de término do benefício da pensão por morte para os dependentes de modo que, da leitura dos dispositivos legais atinentes ao tema, percebe-se que para cada dependente existem hipóteses individuais.

Assim sendo, nas palavras de Rocha e Müller (2021, p. 302), “Como o benefício pode ser concedido para mais de um dependente, é possível que o término do direito dos copensionistas ocorra em diferentes momentos.”

Nesse sentido, tomando por base disposições doutrinárias e legais atuais, passa-se a abordar cada uma das hipóteses que fazem cessar o recebimento da quota parte do benefício para cada um dos dependentes.

Sobre isso, afirmam Müller e Rocha (2021) que a hipótese mais óbvia que faz cessar o recebimento da quota parte do benefício consiste no óbito do beneficiário. Assim, diante do falecimento do pensionista, seja ele qual for, encerra-se o recebimento da pensão por morte.

Outra hipótese refere-se ao término do recebimento para os filhos, equiparados e irmãos quando completam a idade de 21 anos, ressalvados os casos de existência de invalidez ou deficiência mental, intelectual ou deficiência grave (Art. 77, §2º, II, LBPS).

Convém mencionar sobre essa hipótese o disposto no Art. 115 do Regulamento da Previdência Social que diz:

Art. 115. A cota do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão dependente que se tornar inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave antes de completar vinte e um anos de idade não será extinta se confirmada a invalidez ou a deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 108. (BRASIL, 1999).

Dessa forma, como o benefício somente será concedido aos dependentes citados se forem menores de 21 anos, ou se inválidos ou deficientes, de qualquer idade, ao se encontrarem com idade superior a 21 anos, sem existência de invalidez ou deficiência, resta encerrado o recebimento por consequência da perda da qualidade de dependente.

Nesse entendimento, prelecionam os incisos III e IV do §2º do Art. 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que será encerrado o benefício para o filho ou irmão inválido assim que a invalidez cessar e, da mesma forma, quando forem deficientes, enquanto perdurar a situação, receberão a quota parte, mas no momento em que cessar a deficiência cessará também o benefício.

Quanto ao cônjuge e ao companheiro, ressalta-se a previsão do Art. 77, §2º, V, “b” da lei nº 8.213/91 dispondo que será encerrado o benefício após 4 meses de recebimento quando não forem implementadas as seguintes condições: existência de 18 contribuições mensais vertidas pelo segurado e duração do casamento ou união estável por período superior a 2 anos.

Por outro lado, uma vez existentes tais condições, o cônjuge e o companheiro tornam-se aptos a uma análise etária disposta na alínea “c” do referido artigo, apontando a duração do benefício conforme a idade apresentada pelo requerente no momento da morte do segurado.

Assim prevê a legislação:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (BRASIL, 1991).

Castro e Lazzari (2019) afirmam, entretanto, que é de questionável constitucionalidade a exigência das 18 contribuições mensais, bem como da duração de 2 anos para o casamento ou união estável, como condição para o recebimento do benefício por período superior a 4 meses. Dispõem os autores:

Apesar dessa orientação, foi editada norma de discutível constitucionalidade (Lei 13.135/2015) ao dispor (art. 77, § 2º, V, *b*, da Lei 8.213/1991) que a duração da pensão será de apenas quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado. Não se aplica essa exigência se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional e nos casos de cônjuge e companheiro inválido ou com deficiência.

Entendemos que a exigência dos dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte representa um obstáculo ilegítimo, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida. (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 313-314).

Ademais, nas situações em que o cônjuge ou o companheiro for portador de invalidez ou deficiência, receberão o benefício pelo período em que perdurarem essas circunstâncias, de modo que, ao cessarem, haverá a verificação da existência das contribuições mensais e do período mínimo de duração do casamento ou união estável para a continuidade do recebimento do benefício (Art. 77, §2º, V, “a” da LBPS).

Além disso, nos moldes do Art. 114, §3º do Regulamento da Previdência Social, quando o fato gerador do benefício decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, não serão exigidas as 18 contribuições mensais nem o período de duração de dois anos para o casamento ou união estável, aplicando-se, conforme a situação, o recebimento enquanto durar invalidez ou deficiência ou a análise etária para determinar o período de recebimento do benefício (BRASIL, 1999).

Outrossim, quando o segurado tinha a obrigação por determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia provisória ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, diante de seu falecimento, farão jus à pensão por morte pelo período remanescente da pensão de alimentos, desde que não ocorra outra hipótese de encerramento (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Destarte, se restar comprovado em apuração judicial, a qualquer tempo, que houve simulação ou fraude na constituição do casamento ou união estável, ou mesmo a formalização desses institutos com intuito de obter benefício previdenciário, o cônjuge ou o companheiro (a) perderão o direito ao benefício (Art. 105, §5º RPS).

Importante lembrar que não mais constituirá causa de término de recebimento para o cônjuge e companheiro o fato de contraírem novo casamento ou união estável.

Sobre esse tema, Castro e Lazzari (2019) expõem o seguinte:

Pela Lei n. 8.213/1991 não constitui motivo para a cessação do benefício o novo casamento. Neste sentido: “1. O novo casamento não constitui causa de extinção do direito à pensão (art. 77 da Lei 8.213/91). 2. Assim, ocorrido o segundo matrimônio sob a égide da Lei 8.213/91, inviável o cancelamento do benefício” (TRF da 4ª

Região, APELREEX 2007.71.08.008613-4, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 11.05.2009). (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 1.217).

Aponta-se, ainda, abordando o §7º do Art. 77 da LBPS, a hipótese de suspensão do benefício diante de fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de qualquer dos dependentes em homicídio consumado ou tentado contra a pessoa do segurado, com ressalvas aos inimputáveis e absolutamente incapazes.

Ao se confirmarem os indícios do crime, com a comprovação desse fato mediante condenação na esfera criminal por sentença judicial transitada em julgado, nas disposições do Art. 105, §4º do Regulamento da Previdência Social, o benefício será cessado (BRASIL, 1999).

Quando a pensão por morte for concedida provisoriamente em razão de desaparecimento do segurado e este reaparecer posteriormente, o benefício será cessado de imediato, ficando os dependentes desobrigados de reembolsar a Previdência Social, salvo existência de má-fé por parte dos interessados (Art. 78, §2º, LBPS).

Por fim, o benefício cessará por completo quando o último dependente que possuía o direito de recebê-lo perde sua qualidade de dependente (Art. 114, §1º, RPS). Nesses moldes, entende-se que a pensão por morte não se transfere às demais classes inferiores àquela que fez jus ao benefício, encerrando-se o recebimento a partir do momento em que o dependente final se torna desqualificado para receber sua quota.

Nesse apontamentos, a pensão por morte, entendida como o benefício previdenciário prestado pelo RGPS aos dependentes do segurado, possui como fato gerador o falecimento deste e será concedida a partir do momento em que os dependentes, preenchendo todos os requisitos previstos na legislação previdenciária, requeiram-na perante as agências da previdência social, concretizando, assim, a proteção social prevista constitucionalmente diante de fatos imprevisíveis, como a morte, ocorridos no âmbito social.

### **3. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Diante dos apontamentos já realizados a respeito do benefício da pensão por morte, torna-se necessário abordar agora os aspectos que inserem as famílias simultâneas no âmbito previdenciário, aspectos estes que a incluem como passíveis de serem titulares de direitos previdenciários no que tange à concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, pode-se dizer que existe uma relação bastante íntima entre o direito de família e o direito previdenciário, principalmente no que tange à pensão por morte, visto que

esses dois ramos jurídicos possuem o mesmo objetivo diante do acontecimento fático morte: garantir às famílias que perderam seus entes queridos a proteção social constitucional, já que deles dependiam economicamente.

Assim sendo, o sustento que antes era provido pelo segurado, diante de seu falecimento, passará a ser prestado pelo Estado, garantindo a essas famílias “as condições materiais mínimas para a busca da felicidade perdida, por meio da concretização da dignidade de qualquer arranjo familiar, mormente quando tenha de superar o rompimento de uma relação conjugal causado pela morte de um de seus protagonistas.” (NOLACIO, 2021, p. 175).

Destarte, cumpre realizar uma breve conceituação de família bem como apresentar as diversas modalidades familiares existentes na atualidade, enfatizando as famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos existentes.

### **3.1. Conceito de família e a diversidade dos modelos familiares**

Desde o surgimento da primeira instituição familiar, muitas foram as modificações existentes para que na atualidade se pudesse observar a quão diversificada a família se tornou. Entretanto, nem sempre foi assim, pois diante de uma sociedade extremamente conservadora, em épocas passadas, para que fosse aceita social e juridicamente, a instituição familiar pautava-se na estrutura do patriarcado, sendo o matrimônio, em razão das fortes influências religiosas, sua única forma de reconhecimento<sup>8</sup>. Mas, com o passar do tempo e após diversas conquistas sociais, a família atual se pauta numa estrutura moderna, com valores diferenciados, porém legítimos e dignos de reconhecimento.

A democratização da família e sua desvinculação dos aspectos hierarquizados do patriarcado fizeram com que os vínculos afetivos se tornassem responsáveis pela formação familiar, desencadeando relações baseadas em sentimentos de amor, respeito, igualdade e lealdade.

Sobre isso, aduz Dias (2021):

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. (DIAS, 2021, p. 441-442).

---

<sup>8</sup> A Constituição de 1824 dispunha a Religião Católica como religião oficial do Império e diante disso, na época, as relações familiares, bem como o casamento, eram totalmente controladas pelos ditames religiosos da Igreja Católica e do Direito Canônico. (NOLACIO, 2021).

Tamanha é a importância do afeto nas relações familiares atuais que isso se transfigurou no princípio constitucional implícito da afetividade, pelo qual o afeto é considerado imprescindível para a formação dos laços entre os indivíduos que compõem determinada entidade familiar, baseando suas relações no amor, na dignidade e na solidariedade sendo pressuposto essencial para formar uma comunidade familiar (NOLACIO, 2021).

Anteriormente a esses posicionamentos, porém, ao passo que a sociedade apenas aceitava formalmente a família caso fosse instituída pelo casamento, somente havia regulamentação legal para este instituto, fazendo com que diversas relações extramatrimoniais surgissem sem normas legais que as regulamentassem. Foi nesse contexto que, diante da evolução social, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a primeira instituição familiar sem as formalidades do casamento: a união estável<sup>9</sup> (DIAS, 2021).

Nesse sentido, conforme menciona Nolacio (2021), em razão de prever em seu texto novas entidades familiares, antes desconsideradas social e juridicamente, a Carta Magna foi considerada responsável por iniciar a desconstrução da família patriarcal, construída sob princípios monogâmicos e parentais, com centralização na figura paterna e sob viés patrimoniais.

O autor afirma que:

A atual ordem constitucional abriu novos caminhos para o reconhecimento da pluralidade familiar, ao estabelecer que a união estável e a família monoparental – formada por qualquer dos pais e seus descendentes – possuem o status de entidade familiar. Isso porque, até a vigência da Constituição de 1967-69, o casamento entre homem e mulher era visto como a única possibilidade de constituição de família, conquanto a realidade social já se apresentasse diversa, com múltiplas formatações familiares. (NOLACIO, 2021, p. 20).

Assim sendo, a respeito dos aspectos constitucionais das instituições familiares, Tartuce (2020) dispõe que, da leitura do Art. 226 da Magna Carta, a família se desdobra em três institutos:

- a) Casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1.º e 2.º).
- b) União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3.º).
- c) Família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º). (TARTUCE, 2020, p. 2.041).

---

<sup>9</sup> O código civil (lei nº 10.406/02) conceitua a união estável da seguinte maneira: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Entretanto, apesar disso, na sociedade contemporânea, menciona Madaleno (2021) que a Constituição não é mais capaz de abranger as diversas concepções familiares existentes, formadas com base em vínculos afetivos, fazendo com que falte regulamentação jurídica para as novas instituições.

Antes de obter o reconhecimento constitucional, a união estável denominava-se concubinato e não era bem vista nem perante a sociedade muito menos diante dos legisladores que, além de negar a existência das relações que não se pautavam no matrimônio, também impugnavam quaisquer direitos que fossem buscados pelos concubinos<sup>10</sup>.

Nesse contexto, existiam duas espécies de concubinato, o puro e o impuro, sendo o primeiro aquele concebido quando não havia impedimentos para o casamento e o segundo constituído quando a lei não permitia o matrimônio (DIAS, 2021).

Assim, o que era denominado concubinato puro foi transformado pela Constituição em união estável, mas o concubinato impuro continuou com o mesmo *status*, de maneira que se “Reconhece a união estável entre pessoas casadas, conquanto estejam separadas de fato (CC 1.723 § 1.º). Mas são chamadas de concubinato as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar.” (DIAS, 2021, p. 451).

Em relação às novas instituições familiares elencadas pela Constituição de 1988, Tartuce (2020) ainda menciona que prevalece na doutrina e na jurisprudência a disposição de que esse rol de institutos familiares é meramente exemplificativo, confirmando a possibilidade da existência de outros que não estão ali presentes. Por isso, em razão desse entendimento e da vasta diversidade familiar existente na sociedade atual, qualquer projeto de lei que busque restringir o conceito de família será considerado inconstitucional.

Nesse aspecto, por se tratar de rol não taxativo, surge dessa interpretação o princípio do pluralismo familiar o qual decorre do caráter dinâmico das instituições familiares, formadas com natureza plural e inclusiva, não mais existindo concepções que tratavam o matrimônio com unicidade e exclusividade, trazendo visões pluralistas para a Magna Carta (NOLACIO, 2021).

Assim sendo, de modo algum as novas instituições familiares que vêm surgindo podem ser consideradas desprestigiadas por não condizerem com os mandamentos conservadores que há muito foram superados. Sobre isso, abordando os aspectos da família moderna, Caio Mário menciona em sua doutrina que são profundas as modificações que as instituições familiares têm

---

<sup>10</sup> Denominação utilizada na época para referir-se às pessoas que mantinham concubinato, relações externas ao casamento, que posteriormente veio a ser substituída pela expressão “companheiros”. (DIAS, 2021)

sofrido e aduz o seguinte: “Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização.” (PEREIRA, 2017, p. 57).

Nessa concepção, o princípio da igualdade familiar preleciona que, independentemente das características diferenciadas que cada família possui, todos os institutos familiares merecem proteção jurídica “até porque não há qualquer fundamento de cunho jurídico-constitucional que permita fazer distinção entre as entidades familiares ou que, entre estas, imponha alguma forma de hierarquia ou de preferência de um modelo sobre o outro.” (NOLACIO, 2021, p. 34).

Destarte, apesar de ainda existirem entendimentos que, de forma retrógrada, intentam definir a família baseada na união matrimonial entre um homem e uma mulher, é fato que na atualidade já se está habituado com os novos modelos familiares e distantes das concepções tradicionalistas.

Nesse sentido, hoje é possível, numa perspectiva moderna, definir a família como: “um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência.” (DIAS, 2021, p. 439-440)

Por conseguinte, a família atual<sup>11</sup> se pauta na liberdade e nas relações de afeto, nas quais não mais existem regramentos vazios e cheios de preconceitos que deixavam os indivíduos presos a uma realidade fixa e sem evolução. Compreendendo, portanto, a diversidade da instituição familiar, Dias (2021) cita que, além das instituições previstas na Constituição (matrimonial, informal e monoparental), também existem atualmente: famílias homoafetivas; simultâneas ou paralelas; poliafetivas; parentais; mosaico; multiparentais; substitutas; naturais; multiespécies e eudemonistas.

Tanto tem-se verificado o reconhecimento dessas novas entidades que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC<sup>12</sup>, primou pela possibilidade de

---

<sup>11</sup> Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes, e colaterais — e estes até o quarto grau). (DIAS, 2021, p. 440).

<sup>12</sup> EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ - CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º,

reconhecimento das filiações biológica e socioafetiva concomitantes, justificando com base no direito à busca pela felicidade e na paternidade responsável.

Assim sendo, em função do princípio da dignidade da pessoa humana e dos preceitos constitucionais, não se pode negar existência às entidades familiares por não estarem presentes no rol enumerado pela Constituição, haja vista trata-se de rol meramente exemplificativo.

Percebe-se, portanto, a variedade de denominações familiares existentes e, debruçando-se especificamente em uma delas, as famílias simultâneas ou paralelas, passaremos a esmiuçar seus principais aspectos.

### **3.2. As famílias simultâneas ou paralelas e o princípio da monogamia**

Sempre foi basilar das relações familiares ocidentais o princípio implícito da monogamia<sup>13</sup> pelo qual se determina o dever de fidelidade e lealdade dentro do casamento ou da união estável, mantendo estes vínculos apenas entre duas pessoas.

Dessa maneira, quando se fala na possibilidade da existência de relações simultâneas ou paralelas ao casamento ou à união estável é comum que ainda exista repúdio e não aceitação. Por isso, apesar da poligamia ter conquistado um certo espaço e descriminalização nos dias atuais, ainda assim “a fidelidade física e moral, como pressuposto de honestidade, lealdade, respeito e afeto seguem ocupando o topo dos deveres de uma relação conjugal.” (MADALENO, 2021, p. 83).

Nesse contexto, as famílias simultâneas originam-se a partir da formação de duas ou mais instituições familiares, seja por mais e um casamento<sup>14</sup>, ou um matrimônio e uma união estável<sup>15</sup>, ou por mais de uma união estável, com um dos indivíduos em comum, participando

---

CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF - RE: 898060 SC-2016, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJe 29/09/2016).

<sup>13</sup> A monogamia, no sentido literal da palavra, tem origem grega e resulta da união dos vocábulos “mono”, que quer dizer “um”, e “gamia”, que equivale a “casamento”, de modo que, inicialmente, o termo pode significar “um casamento por vez”<sup>273</sup>. No entanto, a conotação que lhe é atribuída traz a ideia de que é uma condição que exige o relacionamento afetivo e sexual com a mesma pessoa durante toda a vida ou, ao menos, com um parceiro por vez durante determinado período, configurando a denominada monogamia em série ou serial<sup>274</sup>. (NOLACIO, 2021, p. 130)

<sup>14</sup> O casamento consiste no vínculo jurídico e afetivo formado a partir da união entre duas pessoas, regulamentada pelo Estado, com objetivo de constituir família (TARTUCE, 2020).

<sup>15</sup> A união estável é entendida pela doutrina como o vínculo formado entre duas pessoas que convivem de forma pública, contínua e duradoura, estabelecendo a relação com o objetivo de constituir família. (NOLACIO, 2021).

de todas elas, sem considerar para esses efeitos relações meramente eventuais que não possuem o objetivo de comunhão de vida, pois para que se constituam uniões concomitantes é necessário que haja publicidade, estabilidade e comunhão, visando formar, de fato, uma unidade familiar (NOLACIO, 2021).

No entanto, sabe-se que, pelo entendimento do Art. 1.523 do Código Civil, e em razão da essência monogâmica do instituto do casamento, pessoas civilmente casadas não podem contrair novas núpcias enquanto ainda estiverem em matrimônio anterior, de modo que apenas se aceita na legislação brasileira o novo casamento quando dissolvido o antecedente por falecimento, invalidação do casamento ou divórcio. Por outro lado, quando se está diante da união estável existem ressalvas, por isso uma pessoa, mesmo sendo casada, se estiver separada judicialmente ou de fato, estará autorizada pelo ordenamento jurídico a constituir livremente uma união estável.

Nesse sentido, para que uma pessoa casada constitua união estável não necessariamente precisa dissolver seu anterior vínculo conjugal por meio do divórcio, bastando estar separada judicialmente ou de fato de seu ex-cônjuge.

Entretanto, como bem aponta Madaleno (2021, p. 40), “segue sendo empecilho para a união estável a coexistência de um casamento paralelo e cujo cônjuge não está nem fática e nem legalmente desvinculado da relação precedente, mantendo uma união adulterina, vedada pelo § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.”.

Fato é que, para a legislação brasileira, aquele que continua mantendo laços afetivos com sua família originária está impedido de estabelecer nova entidade familiar, pois “é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar, pelo casamento ou pela via informal da união estável, a sua efetiva entidade familiar.” (MADALENO, 2021, P. 43).

Assim, ao passo que determinado indivíduo continue com os antigos laços é impossível o estabelecimento de novos vínculos e, nesse sentido, não apenas o legislativo como também o judiciário têm negado às famílias simultâneas o direito ao reconhecimento de sua existência bem como dos efeitos jurídicos que produzem<sup>16</sup>.

Em razão de toda essa concepção monogâmica, por conseguinte, as uniões paralelas, formadas por um casamento e uma união estável concomitantes, ou até mesmo mais de uma união estável coexistentes, têm sofrido preconceito e ausência de regulamentação jurídica.

---

<sup>16</sup>“A relação adulterina configura, sem sombra de dúvida, um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas não tem alcançado no âmbito dos Tribunais Superiores a categoria de fato jurídico do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar.” (MADALENO, 2021, p.44).

Sobre essa situação, Dias (2021) deduz os seguintes aspectos:

Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres. Os filhos se conhecem e ambas sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade. (DIAS, 2021, p. 449).

Mesmo existindo posicionamentos favoráveis, majoritariamente, no campo social e jurídico, as uniões simultâneas permanecem sendo consideradas concubinato, possuindo o desafio de serem reconhecidas numa sociedade que ainda se pauta em concepções machistas e patriarcais<sup>17</sup>. Isso porque, como bem denota Madaleno (2021), não há violação do princípio da monogamia quando um dos contraentes pratica atos de traição e infidelidade, mas sim quando surge uma relação afetiva concomitante ou paralela àquela da qual já participava.

Nesse sentido, com ressalvas à impossibilidade de coexistência de dois ou mais matrimônios, tendo em vista a existência da vedação penal, constituindo crime a prática da bigamia, parece-nos injusto negar a possibilidade da existência de mais de uma união estável simultaneamente ou um casamento e uma união estável concomitantes sob a justificativa de que as relações familiares devem ser pautadas no enraizado princípio da monogamia<sup>18</sup>.

Porém, em razão dos reflexos monogâmicos, confirmados inclusive pela Suprema Corte, uma tendência de aproximar e até mesmo igualar o casamento com a união estável tem-se formado, visto que em ambas instituições são exigidos deveres de lealdade e respeito entre os contraentes, bem como assistência mútua, guarda, sustento e educação dos filhos, porém existe uma excepcional diferenciação entre elas, confirmada pelo Código Civil, que é justamente o dever de fidelidade expresso quanto ao casamento e a lealdade prevista para a união estável.

Diferenciando, portanto, lealdade de fidelidade, Nolacio (2021) aduz:

A fidelidade recíproca é entendida como um impedimento, que recai sobre os cônjuges, para a prática de relações sexuais com terceiros, ao passo que a lealdade se

---

<sup>17</sup> O machismo, com centralização da figura do homem nas instituições familiares, foi alicerçado na figura paterna, conferindo autoridade para que a figura masculina tomasse as atitudes e comandasse os grupos sociais, como se verifica na sociedade brasileira, fazendo com que toda a estrutura familiar se pautasse na monogamia como regra única. (NOLACIO, 2021).

<sup>18</sup> O Art. 235 do Código Penal dispõe sobre a proibição de pessoas já casadas contraírem novo matrimônio, sendo punível com reclusão ou detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940). Dessa forma, em razão da impossibilidade da analogia *in malam partem* na esfera penal, não se pode tratar a simultaneidade de um casamento com uma união estável, bem como a coexistência de mais de uma união estável como crime.

refere ao cumprimento dos compromissos que são assumidos, fundamentados nos deveres morais de conduta. Verifica-se, portanto, que a lealdade é mais abrangente e está relacionada ao próprio caráter do indivíduo, fazendo com que haja um comprometimento entre os parceiros para preservar a verdade intersubjetiva. (NOLACIO, 2021, p. 133).

Nesse sentido, a reciprocidade da fidelidade não se trata de determinação irrefutável, na qual todas as relações familiares existentes devem se pautar, mas há quem sustente que, seja no casamento ou na união estável, consiste em pressuposto essencial e imprescindível, porém isso advém da liberdade de pensamento que todos possuem, assim “apesar de admitir a monogamia como uma característica do nosso sistema, a fidelidade, da mesma forma que a lealdade, também não pode ser considerada um valor padrão e absoluto.” (NOLACIO, 2021, p. 137).

Assim sendo, o posicionamento do STF no sentido de negar reconhecimento às famílias simultâneas, pautando-se na obrigatoriedade da aplicação do princípio da monogamia, colocando o dever de fidelidade como valor absoluto, consistiu em lastimosa percepção daquilo que se tem por liberdade familiar.

Enfatizando esse aspecto, Nolacio (2021) preleciona:

[...] apesar de admitir a monogamia como uma característica do nosso sistema, a fidelidade, da mesma forma que a lealdade, também não pode ser considerada um valor padrão e absoluto. Nesse ponto, a decisão do Supremo Tribunal Federal que negou o reconhecimento de uniões simultâneas para todos os fins, amparando-se no dever de fidelidade como um valor absoluto, foi deveras infeliz. Afinal, não pode o Estado impor a todos os casais a estrita observância da fidelidade, sob pena de invasão da intimidade familiar, ainda mais porque, sem olvidar da preservação da dignidade de cada um e da incolumidade dos interesses de terceiros, as regras de convivência cabe aos protagonistas da relação. E, aliás, num mundo cada vez mais aberto à pluralidade e à diversidade, tanto na cultura quanto nas relações interpessoais, os indivíduos tendem a flexibilizar as regras de seus relacionamentos. (NOLACIO, 2021, p. 137).

Percebe-se, dessa forma, que o principal argumento utilizado para justificar a impossibilidade do reconhecimento das uniões simultâneas consiste no dever de fidelidade propagado pelo princípio da monogamia que, conforme Nolacio (2021), a doutrina e a jurisprudência majoritária têm colocado como regra de observância obrigatória, curvando-se a uma dogmática que não condiz com os valores pluralistas sociais atuais<sup>19</sup>.

Discordando dessa atuação, o doutrinador explica:

---

<sup>19</sup> “[...] a ideologia pluralista tende a valorizar as diversidades e impor respeito às particularidades de cada indivíduo ou de cada grupo, de modo a garantir a isonomia e favorecer o surgimento de novas modalidades de família, bem como facilitar o reconhecimento de outras modalidades já existentes, mas desprezadas pelo direito. (NOLACIO, 2021, p. 22).

[...] no ordenamento jurídico brasileiro atual, não há disposição expressa que determine a obrigatoriedade do modelo monogâmico, tampouco consta na Constituição Federal qualquer mandamento nesse sentido, muito embora a legislação infraconstitucional se apoie nos valores da monogamia para proibir mais de um casamento e a constituição de uma união estável sucessiva a um casamento vigente, sob pena de nulidade por infração a impedimento matrimonial. (NOLACIO, 2021, p. 132).

Por conseguinte, em contraposição aos posicionamentos monogâmicos<sup>20</sup>, tem-se o princípio da liberdade familiar, pelo qual, assim como qualquer indivíduo possui a garantia constitucional de exercer, com liberdade, sua religião e expressão, também se aplica o exercício dessa liberdade na escolha da formação familiar desejada, além do modo de organização e constituição desta, sem que haja qualquer intervenção de particulares ou do Estado (NOLACIO, 2021).

Sendo assim, ao que tudo indica, parece não caber ao Estado tolher o indivíduo que entende que sua realização pessoal se dará com a constituição de famílias simultâneas ou de qualquer outra modalidade familiar, sob pena de violar sua liberdade, além de forçá-lo a viver na clandestinidade. Deveras, todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família, de modo que, relativamente à constituição de uniões familiares simultâneas, antes mesmo de se cogitar a exclusão de direitos, seria razoável ponderar os interesses envolvidos, pois uma das principais preocupações parece ser com a divisão do patrimônio comum. (NOLACIO, 2021, p. 35-36).

É nesse aspecto que também se encaixa o princípio da intervenção mínima do Estado<sup>21</sup>, segundo o qual surge a indagação se o Estado tem o condão de interferir na vida particular dos indivíduos, impondo regramentos nos seus relacionamentos e retirando sua manifestação de vontade na busca pela uniformização das relações (NOLACIO, 2021).

Nesse sentido, ressalvadas as observações quanto às normas de ordem pública, as pessoas devem ter autonomia suficiente para escolher como vão se relacionar, com liberdade de escolha sobre que instituição familiar irá estabelecer, sem intervenções estatais que definam o modo de viver da sociedade, inclusive no que tange ao respeito ou não dos ideais monogâmicos estabelecidos tradicionalmente.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que a perturbação que mais afeta os tradicionalistas não se pauta especificamente na existência de uma relação na qual um dos contraentes já constituiu casamento ou já vive em união estável, mas sim a coexistência dessas uniões, ou seja,

<sup>20</sup> “[...] ora entendida como princípio norteador das relações conjugais, ora como mera orientação, entende-se que esse último posicionamento é o que melhor se coaduna com a ideia de que o rol de famílias é apenas exemplificativo e, portanto, melhor conforma a percepção de que uniões que não se pautem em valores monogâmicos também merecem visibilidade jurídica e tutela do Estado.” (NOLACIO, 2021, p. 150).

<sup>21</sup> Nisso, retirada do ramo jurídico penal, surge a teoria do direito de família mínimo, pelo qual apenas caberá ao Estado intervir nas situações familiares em último caso, de modo que a autonomia privada dos integrantes seja protegida de ingerências estatais desnecessárias. (BARBOSA, 2016).

a situação em que, mesmo fazendo parte de um lar, o indivíduo, mantendo seus vínculos afetivos anteriores, contrai novos e neles permanece ao mesmo tempo.

Isso se torna ainda mais terrível para os ditames clássicos quando, nessas relações concomitantes, todos os envolvidos concordam e vivem em harmonia, haja vista existir uma figura denominada concubinato putativo, na qual um dos conviventes desconhece a simultaneidade, coabitando com os demais em boa-fé. Nesses casos “a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos.” (MADALENO, 2021, p. 41).

Apesar disso, não se trata de tarefa simples a comprovação de que estava de boa-fé para que o indivíduo possa verificar o mínimo de um direito garantido a respeito da existência dessa relação, pois necessário é demonstrar que houve um erro escusável, que estava diante de uma situação em que o convivente utilizou-se de habilidades convincentes para que não houvesse desconfianças sobre a outra relação, fazendo-o acreditar que conviviam em unicidade.

A esse respeito, Madaleno (2021) dispõe:

Cuida-se do erro de fato, desconhecendo o concubino a preexistência do casamento de seu parceiro e, sobretudo, ignorando que seu parceiro segue coabitando com seu cônjuge, sendo hábil o suficiente para dissimular uma separação de fato que em realidade não existe. Não é nada fácil lograr convencer judicialmente a escusabilidade do erro, pois como ensina Yussef Said Cahali, “não basta à boa-fé, a errônea representação da realidade, mas se reclama tenha sido usada certa diligência visando atingir, ainda que sem êxito, a exata notícia da coisa, configurada assim a boa-fé no resultado negativo da atividade intelectual exercida para se conhecer a verdade”. (MADALENO, 2021, p. 41).

Mesmo nesses casos, em que a boa-fé pode trazer alguma esperança de reconhecimento jurídico, é atentatória a forma como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando a situação das famílias simultâneas. Ora, se quando algum dos indivíduos está de boa-fé, já há empecilhos capazes de retirar-lhes os efeitos jurídicos existentes, quanto mais nos casos em que a convivência era notória e amigável, nos quais ambos contraentes sabiam e concordavam com a simultaneidade.

Nesse sentido, na observância de todos esses aspectos contraditórios ao reconhecimento das uniões concomitantes, percebe-se que o fundamento máximo constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III da CF/88, não tem sido observado. Isso consiste em violação alarmante, visto que, por se relacionar com a subjetividade do próprio indivíduo, a dignidade da pessoa humana tem aplicação em qualquer ramo jurídico e, assim sendo, no campo do direito de família, buscar a dignidade de cada indivíduo que participa da entidade familiar é

pressuposto fundamental para garantir igual dignidade para todas as formações familiares (NOLACIO, 2021).

Em razão disso, além do reconhecimento das relações simultâneas em si, resta ainda mais necessário buscar a dignidade daqueles que assim convivem, isso porque é evidente que a formação dessas instituições familiares gera efeitos jurídicos que precisam ser regulados. Além disso, essa regulamentação deve considerar todos os aspectos que seriam observados em qualquer outra formação familiar - com o reconhecimento de direitos sucessórios, direitos previdenciários e familiares.

Madaleno (2021) complementa afirmando que, apesar de constituírem afronta ao princípio da monogamia, isso não pode significar que as pessoas que constituem famílias paralelas estejam de tudo desprotegidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, muito embora o não reconhecimento seja ainda a realidade das famílias simultâneas, é evidente que, enquanto os posicionamentos legislativos e jurisprudenciais majoritários estiverem pautados em concepções monogâmicas e tradicionalistas, ficarão sem respaldo jurídico que as convalidem.

### **3.3. As uniões simultâneas e seus reflexos no direito previdenciário**

Sabe-se que a Carta Magna dispõe, em seu Art. 194, sobre a existência dos direitos à previdência, assistência e saúde garantidos pelas ações de assistência social e, tendo em vista o caráter protetivo existente naturalmente nas relações familiares, os indivíduos que compõem um grupo familiar, pautando-se nos vínculos de amor, respeito e afeto, preocupam-se com o bem estar uns dos outros, e por isso buscam efetivar os direitos de proteção social, previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, aos seus entes queridos.

Dessa maneira, cabe ao Estado e também à sociedade garantir a concretização desses direitos sociais, de modo que os indivíduos sejam protegidos diante de acontecimentos capazes de provocar perturbação financeira e social, sejam eles previsíveis ou não. Por isso, entende Nolacio (2021) que, evidentemente, as ações realizadas pela Seguridade Social visam proteger os indivíduos nas situações que retirem deles a possibilidade de sobreviverem com dignidade, para que, assim, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana possa ser concretizado.

Visando, portanto, objetivar essa garantia de dignidade é pressuposto constitucional da previdência, como aponta Nolacio (2019), o binômio evento-proteção social pelo qual, diante de determinado acontecimento fático que enseje qualquer desordem amparada pela previdência

social, caberá ao Estado a implementação da prestação adequada aos beneficiários que a fizerem jus.

Sobre isso, o autor faz os seguintes apontamentos:

Conforme se depreende da norma constitucional, o principal objetivo da previdência é minimizar os danos advindos de eventuais contingências que possam impedir ou dificultar o sustento do segurado e de sua família. Isso porque a relação jurídico-previdenciária se fundamenta no binômio evento-proteção social, pois, ocorrendo um evento que provoque determinado infortúnio, nascerá o direito a uma prestação, se por acaso o segurado ou seus dependentes se encontrarem em estado de necessidade social<sup>178</sup>. Por outro lado, ocorre que, diferentemente da saúde e da assistência social, a concessão de benefícios previdenciários exige contraprestação por parte do beneficiário, em outras palavras, somente aqueles que contribuírem para o sistema terão direito aos benefícios previstos<sup>179</sup>. (NOLACIO, 2021, p. 84).

Nessa permissa, apesar de ser obrigação estatal garantir a proteção social aos que dela necessitarem, em razão dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários, como foi o caso do julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.168 (tema nº 526) pelo STF, que analisar-se-á adiante, atualmente não se verifica a aplicação dos direitos referentes à Seguridade Social no âmbito das famílias simultâneas.

Justifica-se ainda mais o descaso com as uniões paralelas, quando se verifica o rol exaustivo de dependentes previsto pela legislação previdenciária, do qual se exclui terminantemente a possibilidade da simultaneidade entre um casamento e uma união estável, quando se prevê que apenas será considerado como companheiro ou companheira as pessoas que não forem casadas (Art. 16, §3º da lei nº 8.213/91).

Isso consiste desagradável desdém, haja vista, assim como em qualquer outra instituição familiar, nas uniões simultâneas, obviamente, também existe essa preocupação e cuidado em visar a proteção social aos seus familiares diante de acontecimentos trágicos e imprevisíveis, como é o caso do falecimento. Assim sendo, injusto seria não garantir as prestações previdenciárias, uma vez implementados todos os requisitos, aos companheiros ou companheiras que participaram de uniões estáveis simultâneas diante do falecimento do indivíduo que delas participava concomitantemente.

Até porque o princípio da monogamia é entendido por alguns como o princípio que norteia as relações conjugais mas para outros trata-se apenas de uma orientação que pode ou não ser seguida, dessa forma, quando analisa-se o rol exemplificativo de instituições familiares na Constituição, entende-se que a posição que mais se coaduna com isso é justamente a ideia de que a monogamia é apenas uma ideologia, advinda principalmente do cristianismo, que não deve ser vista como obrigatória, por isso que parcela considerável da doutrina considera que o

STF agiu de forma errônea ao não possibilitar a existência das uniões simultâneas para fins previdenciários.

Fato é que as normas jurídicas brasileiras não tratam expressamente da impossibilidade do reconhecimento das uniões simultâneas, até porque a própria Constituição garante que é permitida a existência de outras modalidades familiares além daquelas previstas em seu texto. Porém, apesar da inexistência de normas jurídicas capazes de legitimá-las, fazendo com que se encontrem apenas no campo fático, informa Nolacio (2021), que elas possuem relevância jurídica e por isso deveriam obter regulamentação específica para que possuam o mesmo tratamento jurídico das demais entidades reconhecidas pelo direito.

Nesses moldes, conferir efeitos jurídicos - principalmente previdenciários - no âmbito das relações simultâneas se torna tão importante que se reflete na responsabilidade que cada um dos indivíduos participantes dessas uniões possui, visto que, como abordado, isso garantirá que nenhum deles se encontre sem a proteção social a que possuem direito.

Assim, nas palavras de Berenice (2021, p. 452) “Não há outra forma de impor a quem ama mais de uma pessoa, que seja responsável por quem cativa.”.

No momento em que se busca o reconhecimento das uniões simultâneas no campo do direito de família, por conseguinte, busca-se também atribuir-lhes efeitos previdenciários, de modo que os conviventes que participam dela possam ter direito às prestações previdenciárias garantidas pelo RGPS e, como objeto dessa pesquisa, se vislumbraria a possibilidade do rateio do benefício da pensão por morte diante do falecimento do indivíduo que convivia pactuando a coexistência de mais de uma união estável.

Entendendo, portanto, que as famílias simultâneas devem ser consideradas como entidades familiares passíveis de proteção estatal na mesma proporção que as demais (casamento e união estável) o são, é perfeitamente possível a concessão do benefício da pensão por morte e o consequente rateio entre os companheiros sobreviventes.

Porém, além de toda a justificção da estrutura monogâmica existente na sociedade brasileira, outro ponto que dificulta essa concretização está, como menciona Nolacio (2021), na observância do equilíbrio financeiro e atuarial presente nas normas de direito previdenciário, pelo qual os benefícios apenas podem ser prestados aos beneficiários expressamente previstos na legislação, assim, ao passo que as famílias simultâneas ainda não possuem respaldo jurídico, isso tem justificado a negativa para os direitos previdenciários em seu âmbito.

Aponta, ainda, o autor que esse posicionamento contraria veementemente o que se preza na Constituição:

Ocorre que a exclusão da entidade familiar simultânea é incompatível com a cláusula implícita de inclusão extraída da norma constitucional, visto que esta permite o reconhecimento de outros arranjos familiares, inclusive para efeitos previdenciários. Ademais, tal cenário de marginalização contribuiria para a desconfiguração da natureza jurídica da previdência social, que traz em seu bojo institutos de caráter assistencial tendentes a garantir o mínimo existencial, evitando a miserabilidade. (NOLACIO, 2021, p. 178).

Resta evidente, por conseguinte, que as famílias simultâneas no âmbito do direito previdenciário têm sido desprestigiadas e, embora mereçam proteção jurídica adequada, enquanto os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários manifestarem-se no sentido de não reconhecer nenhum direito – nem ao menos os previdenciários - a essas entidades que convivem em simultaneidade, ficarão sem a proteção social que tanto foi prelecionada constitucional e infraconstitucionalmente.

#### **4. O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS**

##### **4.1. O julgamento do Tema nº 526 pelo Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 2021 o Recurso Extraordinário nº 883.168, reconhecendo a repercussão geral do tema nº 526, no qual se recorria de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dispôs pela possibilidade do rateio de uma pensão por morte entre uma viúva e uma companheira de militar falecido, uma vez comprovada a convivência e a dependência econômica.

Diante disso, após discussões acerca do tema, os Ministros decidiram favoravelmente ao provimento do Recurso Extraordinário, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Edson Fachin, determinando, assim, pela impossibilidade de ratear o benefício da pensão por morte diante de situações em que há uma convivência simultânea, considerando, por conseguinte, as uniões paralelas como concubinato, sem reconhecê-las como entidades familiares que mereçam proteção estatal, como o casamento e a união estável.

A esse respeito, fixaram a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021).

Para justificar seu posicionamento, o STF apontou algumas violações diante da decisão do TRF da 4ª região. Uma delas consiste na contradição com a tese firmada anteriormente no tema de repercussão geral nº 529 (RE 1.045.273/SE)<sup>22</sup> que se referiu à análise da possibilidade ou não do reconhecimento jurídico de uma união estável com relações homoafetivas concomitantes para fins de rateio de pensão por morte, e, diante da decisão pela impossibilidade, o acórdão proferido pelo TRF violou o entendimento firmado.

Além disso, os Ministros trouxeram à análise o artigo 1.521 do Código Civil que dispõe sobre os impedimentos para o casamento<sup>23</sup>, e, afirmando que estes também se aplicam à união estável pela orientação do Art. 1.723, §1º do mesmo diploma, utilizando-os como fundamentos legais, dispuseram ser inviável o reconhecimento de mais de um vínculo concomitante quando se refere à coexistência de um casamento com uma união estável.

Nesse sentido, de acordo com a posição atual da Suprema Corte, uma pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante a esse matrimônio, concluindo que pelo

---

<sup>22</sup>RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária ( as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato ). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

<sup>23</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” (BRASIL, 2002).

fato da lei civil não reconhecer as uniões simultâneas isso também não seria possível no âmbito previdenciário.

Assim prelecionou o voto do Min. Dias Toffoli, dispondo da seguinte maneira:

O citado art. 1.521 do Código Civil trata dos impedimentos para casar, ou seja, é uma regulamentação feita para o casamento, mas que, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. Assim, a união estável não poderá ser reconhecida se ocorrer alguma das situações previstas naquela norma. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021).

Pode-se dizer, diante disso, que o fato do STF ter desconsiderado a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas no que tange à esfera cível, atribuindo tais efeitos também no âmbito previdenciário, que possui normas, princípios e objetivos próprios, representa afronta à sua autonomia, tendo em vista que, embora no caso em questão haja interdisciplinaridade entre o direito civil e o previdenciário, é preciso distinguir as situações e analisar o objetivo principal de cada ramo – no caso do direito previdenciário, a proteção social - e isso não foi privilegiado pela Suprema Corte.

Outro ponto que o STF considerou para decidir pela impossibilidade do rateio da pensão nas uniões simultâneas consistiu na obediência aos princípios da exclusividade e da boa-fé em consonância com os ideais cívicos dos deveres de lealdade e fidelidade que, conforme o Supremo, seriam responsáveis por assegurar a estabilidade e a segurança das relações familiares.

No entanto, ao longo dessa pesquisa pôde-se perceber que os princípios que, atualmente, mais se responsabilizam pelo fortalecimento dos laços familiares e bem estar dos membros participantes da instituição familiar consistem no afeto e na solidariedade.

Atrelado a isso, abordaram também a existência do princípio da monogamia, que o Min. Dias Toffoli considera como princípio escolhido para o ordenamento jurídico brasileiro em razão da disposição do Art. 1.566, I, Código Civil<sup>24</sup>, manifestando-se, dessa forma, contrário ao reconhecimento das uniões simultâneas e ao consequente rateio da pensão por morte por violarem os ideais monogâmicos.

Nesse ponto, é perceptível o que ora foi mencionado no capítulo anterior: a tendência do Supremo em estabelecer o princípio da monogamia como regra de observância obrigatória, de modo que todas as relações familiares devam se curvar a esse dogma, sob pena de não

---

<sup>24</sup>“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”. (BRASIL, 2002).

obterem reconhecimento jurídico, na contramão da tendência do Direito de Família em não ter o Estado intervindo nessas questões.

Outrossim, visando justificar a negativa de reconhecimento da concomitância de um casamento e uma união estável, a Suprema Corte buscou diferenciar as uniões simultâneas dos demais institutos (casamento e união estável), considerando-as concubinato impuro, sem conferir-lhes a proteção estatal que deveriam possuir. Vejamos:

De fato, antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Com a Constituição de 1988 elevando a união estável a entidade familiar e o Código Civil precisando com clareza sua distinção em face do concubinato, o emprego dos termos passou a ser absolutamente distinto. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021).

Sobre isso, reconheceram a possibilidade de uma pessoa casada, mas separa de fato ou judicialmente, constituir nova união estável, como exceção, mas em nenhum outro caso se admitiu a possibilidade de acumulação de vínculos de casamento ou união estável, de modo que se surgirem passarão a ser considerados apenas como relação concubinária impura, desprovida de qualquer proteção e efeitos jurídicos<sup>25</sup>.

Foi nesse sentido o voto do Min. Dias Toffoli:

Respondendo, assim, ao questionamento central desta repercussão geral, aponto a impossibilidade de cumulação de vínculos familiares, seja sob o título de casamento, seja sob a veste da união estável. Ora, se uma pessoa casada não pode casar, por força do art. 1.521, VI, do Código Civil, e se uma pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil, seguindo essa linha de argumentação, uma pessoa que esteja convivendo em uma união estável não pode ter reconhecida, simultaneamente, uma outra união estável. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021).

---

<sup>25</sup>Importante, ainda, frisar que, para efeito de distinção entre os institutos (união estável e concubinato), o art. 1.727 deve ser lido em conjunto com o art. 1.723, § 1º, do CC/02, segundo o qual não se aplicam os impedimentos ao casamento ‘no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente’. Assim, para existir concubinato, é preciso que o parceiro casado esteja na constância fática da sociedade conjugal. Do contrário, a relação poderá – atendidos os demais requisitos – ser reconhecida como união estável. Em nenhum outro caso, contudo, admite-se a cumulação de vínculos entre as figuras do casamento e da união estável, sob pena de se caracterizar o concubinato. Assim, com a clareza trazida pela legislação, chega-se ao seguinte: casamento e união estável como institutos familiares distintos e não cumuláveis; e concubinato como qualquer situação na qual, salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02, se descumpra a unicidade requerida pelo direito pátrio. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021).

Negando, portanto, qualquer existência de efeitos jurídicos às uniões simultâneas, o STF as considerou como meras sociedades de fato ao mencionar a Súmula 380<sup>26</sup>, aplicada ao tempo em que a união estável ainda não era reconhecida constitucionalmente, de maneira que todo o regramento das uniões concomitantes ficou adstrito ao âmbito patrimonial, envolvendo apenas a partilha de bens e obrigações atinentes à relação, sem propiciar, em momento algum, seu devido reconhecimento como entidade familiar, tampouco quanto aos efeitos previdenciários.

Em contrapartida, o Min. Edson Fachin, manifestando-se contrariamente à maioria dos Ministros, elencou em seu voto divergente a situação da atribuição de efeitos jurídicos previdenciários (rateio da pensão por morte) no âmbito das famílias simultâneas havendo boa-fé nessas relações, ou seja, quando os participantes sobreviventes estavam alheios à situação concomitante e apenas tomaram conhecimento quando o indivíduo em comum nas relações veio a falecer.

Assim proferiu o Ministro:

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a casamento e união estável concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. É certo que, em termos dilatados, o tema acolhido para o desate nesta Suprema Corte tem conexões diversas à luz da hermenêutica constitucional adequada sobre famílias, direitos, deveres, sob os limites e as possibilidades da Constituição da República. Nada obstante, a nervura temática no cerne do caso se cinge a três pilares: a) benefício previdenciário; b) dependência; c) eficácia póstuma de relações pessoais cujo âmbito se almeja inclusão sob o agasalho da união estável de boa fé. O fio condutor para o desate do tema, limitado ao campo previdenciário, jaz na boa-fé. A questão central, pois, reside na boa-fé. Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e, sim, de boa-fé objetiva. Desse modo, uma vez não comprovado que esposa e companheira concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Ante o exposto, homenageando, respeitosamente, conclusão diversa, nego provimento ao recurso extraordinário, considerando a possibilidade de efeitos previdenciários ao casamento e união estável concomitantes. Proposta de tese: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. É como voto. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021)

Apesar de favorável à aplicação dos efeitos previdenciários no âmbito das uniões simultâneas, o único voto que ao menos considerou essa possibilidade apenas vislumbrou efeitos jurídicos existindo boa-fé objetiva, nesse sentido, as famílias que se formam voluntariamente, unindo-se de comum acordo entre si, não são consideradas pelo Ministro

---

<sup>26</sup> Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (STF, súmula nº 380, publicada em 12/05/1964)

como merecedoras de direitos, restando totalmente desprotegidas pelo ordenamento jurídico em todos os sentidos possíveis. Aliás, mesmo naquelas situações nas quais os demais integrantes estavam alheios à concomitância, em razão do referido voto ter sido vencido, essas famílias não poderão obter esse ponto positivo a seu favor.

Assim sendo, o atual posicionamento do STF corroborou com ideologias tradicionalistas enraizadas que impedem a evolução familiar das instituições simultâneas, negando-lhes a existência jurídica digna e os consequentes efeitos de seu reconhecimento, restando a elas o preconceito e o descaso social e jurídico daqueles que insistem em pensamentos retrógrados, sem atentar-se às mudanças sociais existentes.

#### **4.2. O rateio da pensão por morte nas uniões estáveis simultâneas**

Diante dos apontamentos abordados nesta pesquisa, percebe-se que o simples rateio do benefício da pensão por morte é uma realidade corriqueira, tendo em vista que já é efetuado cotidianamente entre os dependentes de uma mesma classe beneficiada. Ademais, as situações que mais ensejam essa repartição de cotas dizem respeito aos vínculos de filiação e às relações conjugais, nas quais geralmente os cônjuges ou companheiros sobreviventes dividem o benefício com os filhos do falecido.

No entanto, quando essa divisão envolve mais de uma família com mais de um laço afetivo, formando uma concomitância de uniões, não se observa a mesma frequência, aliás, os poucos casos em que há o provimento do rateio são recorridos e declarados como inviáveis pelos posicionamentos majoritários jurisprudenciais.

Percebe-se, nesse sentido, a desigualdade vivenciada pelas pessoas que convivem em simultaneidade quando a legislação previdenciária permite que o ex-cônjuge ou ex-companheiro concorram com os demais dependentes aptos e recebam cotas do benefício se comprovarem que ainda dependiam economicamente do falecido quando estava em vida.

Assim preleciona a lei nº 8.213/91 sobre isso: “Art. 76 [...] § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (BRASIL, 1991).

Desse modo, mesmo não mais existindo a sociedade conjugal ou a união estável, se houver comprovação de dependência econômica, o beneficiário de pensão de alimentos torna-se apto a concorrer com os demais dependentes e receber uma cota do benefício.

Aliado a isso, desigual é o tratamento dado às entidades simultâneas quando a legislação previdenciária confere ao cônjuge ausente a possibilidade de também se tornar dependente apto a receber uma cota da pensão por morte quando se comprova a dependência econômica.

Veja-se o entendimento da lei nº 8.213/91: “Art. 76 [...] § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.” (BRASIL, 1991).

Nessa perspectiva, como aponta Nolacio (2021), é reparatória a forma como a legislação previdenciária permite que ocorra o recebimento do benefício por pessoas que não mais fazem parte da convivência afetiva do falecido e quando se trata das famílias simultâneas, que convivem e tem relações de afetividade, não há previsão de tal direito.

Por essa razão, questiona-se veementemente a decisão, ora analisada no ponto anterior, que impossibilitou o rateio da pensão por morte entre os indivíduos que compõem uniões simultâneas diante do falecimento de um deles, pois se há possibilidades de concessão do rateio em situações nas quais inexistente vínculo de convivência, mais aceitável seria que houvesse a possibilidade de se garantir o recebimento de uma cota quando as uniões perdurassem até o momento do óbito, não importando se coexistentes ou não (NOLACIO, 2021, p. 191-192).

Assim sendo, o tratamento jurídico vivenciado pelos conviventes de uniões simultâneas é de total indiferença quanto aos seus vínculos afetivos e de convivência, de modo que o Estado tem-se preocupado mais em velar pelos ideais tradicionalistas monogâmicos do que promover a proteção social prevista constitucionalmente.

Tanto é assim que até mesmo o ex-cônjuge ou ex-companheiro, se ainda dependente do segurado, tem direito à prestação previdenciária. Por conseguinte, fica claro que tal tratamento díspar revela a indiferença estatal com a afetividade e o convívio, presentes mesmo na união familiar que se constitui simultaneamente a outra, a ponto de a ela negar uma prestação social em nome do prestígio às relações que se curvam ao modelo moralmente monogâmico. (NOLACIO, 2021, p. 192).

Fato é que para os tradicionalistas, do ponto de vista cível, é ainda mais tenebrosa a ideia do reconhecimento das uniões simultâneas e, pelas concepções monogâmicas, acabam refletindo esses efeitos sobre essas entidades familiares.

Mas no que tange às prestações previdenciárias, pouco importa como se formou determinada entidade familiar, haja vista o que deve ser considerado é o objetivo principal do direito previdenciário: a proteção social<sup>27</sup>.

Nesse sentido, em razão dos ideais protetivos prelecionados pelas ações da seguridade social, desvencilhados de concepções morais da sociedade, com o objetivo precípuo de garantir o mínimo existencial previsto constitucionalmente àqueles que possuem os requisitos para requerer suas prestações, pouco deveria importar se os indivíduos convivem em simultaneidade ou não e se ambos conheciam a concomitância ou se estavam de boa-fé.

Ao contrário, a importância deveria ser direcionada à existência das relações familiares à época do óbito, ao vínculo existente entre eles e à sua intenção de compor determinada entidade familiar, seja ela única ou simultânea.

É nesse aspecto que, como aduz Nolato (2021),

Certamente, se o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade de atribuir efeitos jurídicos protetivos às famílias simultâneas, tivesse tomado tais elementos como premissas e não se valesse exclusivamente das já desgastadas lentes de uma moral tradicional e conservadora, essa realidade não permaneceria na invisibilidade jurídica e não teríamos um retrocesso tão significativo no campo da tutela das entidades familiares. (NOLATIO, 2021, p.193).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Castro e Lazzari (2020), entendem que independentemente do conhecimento das relações simultâneas por parte dos indivíduos que a compõem, deve ser concedido o rateio do benefício da pensão por morte, de modo que o direito não pode deixar de lado as novas concepções familiares que vêm se formando.

Entendemos que deva prevalecer a regra da divisão da pensão por morte quando comprovados os relacionamentos paralelos com mais de dois anos de duração, independentemente de as pessoas envolvidas terem ou não conhecimento da existência dessa situação. Não se trata de defender a validação da bigamia ou poligamia, mas de dar a devida proteção previdenciária a quem era casado ou vivia em união estável com o de cujus. Avaliamos também que as formas de relacionamentos e de constituição de família sofreram modificações consideráveis nas últimas décadas e que o legislador e o Judiciário não podem fechar os olhos para essa nova realidade social. Na sociedade moderna, não nos parece adequado que o Estado imponha um modelo familiar que considera moralmente correto desconsiderando as individualidades e a opções de relacionamentos escolhidos pelos cidadãos. (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 317).

---

<sup>27</sup> Para o direito previdenciário, em razão do seu caráter assistencial e protetivo, a análise de uma relação conjugal com potencial de status familiar não pode se restringir a valores de cunho moral ou religioso. Não se pode admitir que prevaleça um conceito de família excludente, que prejudique o direito à vida e à previdência social, ambos amparados pela Constituição Federal, sob pena de se ver prejudicado o bem-estar social em favor de uma moralidade dominante. (NOLATIO, 2021, p. 195-196).

Nesses moldes, filiando-se a esse posicionamento, entendemos pela possibilidade jurídica do rateio do benefício da pensão por morte nas uniões estáveis simultâneas, não importando se havia ou não o conhecimento dessa simultaneidade por parte dos integrantes das entidades familiares, como forma de concretização do direito social prelecionado pelas ações de assistência social previstas constitucionalmente.

Destarte, sendo o direito previdenciário um ramo jurídico autônomo, com regras e princípios próprios, seus efeitos devem ser concretizados independentemente das concepções cíveis atinentes ao tema, de modo que entendemos ser irrelevante se há ou não posicionamentos favoráveis na esfera cível quanto ao reconhecimento jurídico das entidades familiares coexistentes.

Por conseguinte, alheio aos aspectos cíveis relacionados a temática, os efeitos previdenciários de rateio da pensão por morte devem ser aplicados às uniões estáveis coexistentes, e assim sendo, diante do falecimento do indivíduo que convive em comum com os demais participantes das relações, ambos companheiros sobreviventes devem ser beneficiados e ratear os valores concedidos a título de benefício, estando o segurado, na época do óbito, de posse de todos os requisitos necessários para a concretização da prestação previdenciária.

Assim sendo, adequado seria, para solucionar esta problemática, a ocorrência do fenômeno *overruling*, que consiste na modificação do entendimento firmado sobre determinada temática por parte do Tribunal ou Órgão que proferiu a decisão (BOAVENTURA, 2021)<sup>28</sup>. Dessa forma, nas questões aduzidas pela presente pesquisa, ideal seria que o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se dessa técnica processual, afastasse a analogia atribuída à união estável simultânea com o concubinato, visto que consistem em situações fáticas distintas.

Aliado a isso, preferível seria, também, a revisão da tese de repercussão geral nº 526 de modo que a Suprema Corte verificasse a importância do reconhecimento dos direitos (cíveis e previdenciários) às uniões simultâneas, alinhando sua posição com a realidade atual das famílias, sem levar em consideração os aspectos ultrapassados que utilizaram como

---

<sup>28</sup> Há previsão legal a respeito disso no Código de Processo Civil da seguinte maneira: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.” (BRASIL, 2015).

fundamentação, para que assim se verifique a concretização da proteção social estatal a essas entidades familiares.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante um longo período de tempo, o que se conhece hoje como união estável foi considerada como concubinato, consistindo em relações extramatrimoniais sem proteção jurídica adequada para assegurar direitos aos seus integrantes (concubinos).

Com o advento da Constituição de 1988, essa realidade pôde ser modificada passando-se a considerar a união estável como entidade familiar passível de proteção estatal.

Entretanto, o concubinato não deixou de existir, permanecendo vivo na sua forma impura – quando as pessoas são impedidas legalmente de se casarem.

Dessa forma, ao passo que a evolução familiar continua seu curso, na atualidade, existem inúmeras entidades familiares que, assim como a união estável era antes da CF/88, ainda não possuem reconhecimento jurídico, sendo constituídas sob a égide do preconceito e da não aceitação.

Entre essas instituições renegadas pelo direito, encontram-se as uniões estáveis simultâneas ou paralelas, nas quais os indivíduos, de comum acordo, decidem conviver em simultaneidade com um dos integrantes, mantendo relações de afeto e harmonia.

Porém, apesar dos diversos princípios aplicados às instituições familiares pontuarem o reconhecimento e o respeito às uniões simultâneas, os posicionamentos majoritários da doutrina e da jurisprudência insistem em não as reconhecer, fundamentando suas ideologias com enfoque no princípio da monogamia no que tange ao dever de fidelidade atribuído ao instituto do casamento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso se pontuou fortemente após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, atribuindo a impossibilidade de rateio do benefício da pensão por morte no âmbito das famílias simultâneas, considerando-as como concubinato para fins jurídicos.

Assim sendo, pelo fato da simultaneidade se pautar em mais de uma relação concomitante, na concepção dos majoritários, entende-se que há violação do dever de fidelidade.

No entanto, ao considerar a fidelidade, bem como a orientação monogâmica, como conceitos abertos dos quais não há obrigatoriedade de adequação social, as proposições atinentes a desconsiderar as uniões simultâneas pelo fato de conviverem em concomitância de relações são destituídas.

Ora, se na formação das instituições paralelas há consenso de convivência, na qual ambos reconhecem o vínculo concomitante e nele se situam com voluntariedade, como se pode verificar a existência de violação do dever de fidelidade – constituindo traição - o fato de decidirem assim pactuar suas vidas.

Nesse sentido, se, de forma voluntária e com boa-fé, mais de duas pessoas decidem instituir mais de uma união estável em concomitância, exercendo seus direitos de liberdade, garantidos inclusive pela Magna Carta, o Estado não pode, através do Poder Judiciário e Legislativo, tirar-lhes os direitos que fazem jus como qualquer outra instituição familiar.

O pluralismo familiar, elencado na Constituição e reconhecido pelo ordenamento jurídico, diante disso, tem sido desrespeitado veementemente pelo guardião da Magna Carta (STF) quando há negativa de direitos inegáveis às instituições simultâneas, deixando-as sem proteção social e jurídica pelo simples argumento de que não se pautam nos ideais monogâmicos.

Assim sendo, não garantir às famílias paralelas o reconhecimento jurídico e previdenciário adequado vai diretamente contra os ideais constitucionais de liberdade, pluralismo familiar e proteção social garantidos a todas as entidades familiares.

Desta feita, diante dos apontamentos realizados nesta pesquisa, em toda a abordagem atinente ao benefício da pensão por morte como garantia aos dependentes do segurado do RGPS, bem como pela demonstração de viabilidade das instituições familiares simultâneas nas concepções atuais do direito de família, entende-se possível que haja o devido reconhecimento dos direitos previdenciários de rateio da pensão por morte em seu âmbito, concretizando a proteção social garantida constitucionalmente aos companheiros sobreviventes diante do falecimento do integrante em comum das uniões concomitantes.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Teodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANTUNES, André Silva Jorge. COSTA, Vanuza Pires. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86542/familias-simultaneas-e-seus-efeitos-juridicos>>. Acesso em: jun./2022.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O Direito de Família Mínimo e a Positivção do Afeto**. 2016. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4843/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%20CDLIA%20M%20CDNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C7%20DO%20AFETO.pdf;jsessionid=D5F14D0DDC10EC3693B7D9CEF6A4E501?sequence=1>>. Acesso em: mai./2022.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Você sabe a diferença entre distinguishing, overruling e overriding? Entenda a distinção entre esses três importantes institutos**. Disponível em: <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/1175909560/voce-sabe-a-diferenca-entre-distinguishing-overruling-e-overriding>>. Acesso em ago./2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: mai./2022. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/15. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: ago./2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 1.848/40. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/19**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: mai./2022. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Lei nº 8.213/91. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3.048/99. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: mai./2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 969.591/RJ** 2007/0166536-0, Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/08/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15952568/recurso-especial-esp-969591-rj-2007-0166536-0-stj/relatorio-e-voto-15952570>>. Acesso em: ago./2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.104.494/RS** 2008/0247367-1, Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2021 T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2018635&num\\_registro=200802473671&data=20210302&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2018635&num_registro=200802473671&data=20210302&formato=PDF)>. Acesso em: mai./2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.574.859/SP** 2015/0318735-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2016 RSTJ vol. 245 p. 323 RT vol. 976 p. 547. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862960938/recurso-especial-esp-1574859-sp-2015-0318735-3/inteiro-teor-862960966>>. Acesso em: jul./2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.618.157/SP 2016/0204873-4**, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862798316/recurso-especial-esp-1618157-sp-2016-0204873-4/inteiro-teor-862798336>>. Acesso em: jul./2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 336**. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiF7tb6gan5AhXNupUCHQ8IDrwQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fdocs\\_internet%2Frevista%2Felettronica%2Fstj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula336.pdf&usg=AOvVaw3YV m9woPP3CcmPFBN-CV0D](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiF7tb6gan5AhXNupUCHQ8IDrwQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fdocs_internet%2Frevista%2Felettronica%2Fstj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf&usg=AOvVaw3YV m9woPP3CcmPFBN-CV0D)>. Acesso em: jul./2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416**. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj57NHXgan5AhWhvJUCHW7sCx4QFnoECAMQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao\\_institucional%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5327%2F5451%23%3A~%3Atext%3D%25C3%2589%2520devida%2520a%2520pens%25C3%25A3o%2520por%2520data%2520do%2520seu%2520%25C3%25B3bito.&usg=AOvVaw0daxpO5cK-IXM7VNtphk2f](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj57NHXgan5AhWhvJUCHW7sCx4QFnoECAMQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao_institucional%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5327%2F5451%23%3A~%3Atext%3D%25C3%2589%2520devida%2520a%2520pens%25C3%25A3o%2520por%2520data%2520do%2520seu%2520%25C3%25B3bito.&usg=AOvVaw0daxpO5cK-IXM7VNtphk2f)>. Acesso em: jul./2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI: 5083/DF XXXXX-972014.1.00.0000**, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022. Disponível

em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391045469/embdecl-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5083-df-0159670-9720141000000/inteiro-teor-1391045534>>. Acesso em: jul./2022.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 732.564/PE-AgR**, Relatora: MINISTRA CÁRMEM LÚCIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação 24/10/2009. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605308>>. Acesso em: jul./2022.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 883.168/SC**, Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/20/2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>>. Acesso em: ago./2022.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 898.060/SC**, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJe 29/09/2016. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em ago./2022.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 1.045.273/SE**, Relator(a): MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 21/12/2020, Data de Publicação: DJe 09/04/2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>>. Acesso em ago./2022.

**BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:<<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: jul./2022.

**BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 37.** A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=37#:~:text=A%20pens%C3%A3o%20por%20morte%2C%20devida,pela%20pend%C3%Aancia%20do%20curso%20universit%C3%A1rio.>>. Acesso em: ago./2022.

CABRERA, Caroline Albuquerque. FERNANDES, Carolina Fernández. **Os novos paradigmas do direito de família: a eficácia jurídica das uniões simultâneas à luz constitucional e jurisprudencial.** Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1302/Os+novos+paradigmas+do+direito+de+fam%C3%ADlia:+a+efic%C3%A1cia+jur%C3%ADdica+das+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+%C3%A0+luz+constitucional+e+jurisprudencial>>. Acesso em: jul./2022.

CARVALHO, Ana Carolina Silva. **Famílias simultâneas: reconhecimento e efeitos patrimoniais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/familias-simultaneas-reconhecimento-e-efeitos-patrimoniais/>>. Acesso em: jul./2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABIBE, Ana Carolina Falcão. **O CONCUBINATO ADULTERINO E AS ENTIDADES FAMILIARES: A NECESSIDADE DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ENTRE VIÚVO(A) E CONCUBINO(A)**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12451/1/21104330%20Ana%20Habibe.pdf>>. Acesso em: jul./2022.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES: novas tendências**. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/347\\_direito-das-familias-e-das-sucessoes-novas-tendencias.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/347_direito-das-familias-e-das-sucessoes-novas-tendencias.pdf)>. Acesso em: jun./2022.

KITAYAMA, Ana Brasilina Simplício. **PENSÃO POR MORTE NO BRASIL: EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E CUSTEIO DESDE A MONARQUIA**. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/34234/1/TCC\\_Ana%20Brasilina.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/34234/1/TCC_Ana%20Brasilina.pdf)>. Acesso em: mai./2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO, Fransuena Bezerra. **A POSSIBILIDADE DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E CONCUBINA DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS PARALELAS**. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15806/1/FRANSUENIA%20BEZERRA%20MONTEIRO%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>>. Acesso em: mai./2022.

NOLACIO, Cleverson. **Limites Quantitativos de Uniões Familiares Para Fins Previdenciários**. Paraná: Editora Viseu, 2021.

ROCHA, Daniel Machado da. MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito Previdenciário em resumo**. 3. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Messias Soares. **O POLIAMOR: A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E O CONSEQUENTE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE OS COMPANHEIROS.** Disponível

em:<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14763/1/MESSIAS%20SOARES%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>>. Acesso em: mai./2022.

SILVA, Stephanie Beatriz de Lima. **FAMÍLIAS PARALELAS: rateio da pensão por morte à luz do entendimento do STF e do STJ.** Disponível

em:<<http://45.4.96.19/bitstream/aee/1344/1/Monografia%20-%20Stephanie%20Beatriz%20de%20Lima%20Silva.pdf>>. Acesso em: jun./2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.